

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	21
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	32
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	40
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	63
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	66
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	75
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	89
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	112
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	129
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	135
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	137
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	150
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	156

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	163
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	169
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	178
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	184
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	189
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	194
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	201
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	206

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0618/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 19 a 30 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0619/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010690903202484, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para ajuizar Reclamação Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que não conheceu do Agravo interposto no Recurso Especial nos Autos da Remessa Necessária Cível n. 0001715-66.2022.8.27.2722, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0620/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010691008202487, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para ajuizar Reclamação Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que não conheceu do Agravo interposto no Recurso Especial nos Autos da Remessa Necessária Cível n. 0012224-90.2021.8.27.2722, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0621/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010690954202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 20 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0622/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010690569202469,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GUTTO TAVARES FERREIRA , matrícula n. 124035, na Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0623/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010691161202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	054/2024	19/06/2024	Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais para a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	054/2024	19/06/2024	Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais para a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 232/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000542/2024-24

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ANUAL AO COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL (CDEMP).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0325093](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente ao pagamento da taxa de contribuição anual relativa ao exercício de 2024, em favor do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/06/2024, às 17:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0327231 e o código CRC 643A3484.

DESPACHO N. 0239/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000565/2024-10
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: JORGE JOSÉ MARIA NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, itinerário Dianópolis/Palmas/Dianópolis, em 14 de maio de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 035/2024 (ID SEI [0326599](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 435,27 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/06/2024, às 17:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0328340 e o código CRC DAE4857D.

DESPACHO N. 0240/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000603/2024-51
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 26 de março de 2024, 6, 8 e 17 de maio de 2024; Cristalândia/Paraíso do Tocantins/Chapada da Areia/Paraíso do Tocantins/Cristalândia, em 9 de maio de 2024; Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, em 10 e 13 de maio de 2024; e Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 15 e 23 de maio de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 034/2024 (ID SEI [0325899](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 444,16 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/06/2024, às 17:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0328355 e o código CRC F5702E10.

DESPACHO N. 0241/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000239/2024-82
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO DESPACHO N. 096/2024
INTERESSADA: CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES

Nos termos do Ato n. 064/2014, considerando a Nota de Análise (ID SEI [0327833](#)) exarada pela Controladoria Interna desta Instituição e demais documentos correlatos anexos, REVOGO o Despacho n. 096/2024 (ID SEI [0303360](#)) referente ao pedido de reembolso de despesa administrativa para pagamento da taxa de 1 (uma) inscrição no V Congresso de Saúde Mental Corporativa, Vittude Summit 2024, realizado em 5 e 6 de março de 2024, em São Paulo/SP, no valor total de R\$ 992,20 (novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), em favor da servidora Candice Cristiane Barros Santana Novaes, bem como DETERMINO o cancelamento da Nota de Empenho n. 2024NE00566 (ID SEI [0306097](#)), da Nota de Liquidação n. 2024NL00716 (ID SEI [0307199](#)) e da Programação de Desembolso Orçamentária - PD n. 2024PD01109 (ID SEI [0307201](#)).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/06/2024, às 17:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0328375 e o código CRC 7C5CB6F4.

DESPACHO N. 0246/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROTOCOLO: 07010690602202451

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para alterar para época oportuna a folga agendada para o período de 25 a 28 de junho de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 174/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0248/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
PROCOLO: 07010690085202411

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 1º a 5 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 10 a 16/02/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0007603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129, incisos II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, incisos IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, inc. II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, inc. VI, alínea “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que “são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade da Lei n. 1.757/2023, do Município de Colinas do Tocantins, a qual regulamentou a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por tempo indeterminado, dos servidores municipais que já tiverem cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que a concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza discricionária, delimitado pelos critérios de oportunidade e conveniência, ou seja, não se trata de direito subjetivo do servidor público, esbarrando, o benefício, no limite do interesse público que decorre dos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade¹;

CONSIDERANDO que a regulamentação da referida licença nos estatutos de servidores públicos não fica ao alvedrio do poder público, mas também deve se sujeitar às balizas dos supracitados princípios constitucionais, notadamente, do interesse público, que é mitigado com a concessão da benesse;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2023.0007603 aportou na Promotoria de Justiça por representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins, onde relata o deficit de servidores concursados no Município de Colinas do Tocantins, que decorre, não apenas da inércia da administração na realização de concurso público, mas também do afastamento de servidores efetivos por longos períodos;

CONSIDERANDO as previsões do art. 9º, *caput* e incisos II e VIII da Constituição do Estado do Tocantins, que dispõem sobre os princípios que regem a administração pública, notadamente da moralidade e da eficiência; a exigência de concurso público para a investidura em cargo público; e a limitação para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que os Estatutos dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90) e do Estado do Tocantins (Lei n. 1.818/07) preveem a possibilidade de concessão de licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 03 anos consecutivos;

CONSIDERANDO que atualmente há 36 servidores públicos efetivos gozando do benefício, o que corresponde a 5,6% dos servidores efetivos, sendo que, a título de exemplo, na educação, há 12 servidores afastados e 24 contratados de forma temporária, revelando um contrassenso a concessão das licenças, já que, segundo o chefe do Poder Executivo, a licença concedida por prazo indeterminado não é uma medida perpétua, mas “condizente com as necessidades dos órgãos da administração e seu quadro de pessoal”;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina² de que a concessão do afastamento não poderá constituir motivo razoável para a contratação temporária de servidores;

CONSIDERANDO que a concessão de licença para tratar de interesses particulares de forma demasiada e sem prazo determinado, burla a regra do concurso público, pois, “os servidores são licenciados e não exercem o cargo para o qual foram aprovados - nem o desocupam, nem pedem vacância tampouco exoneração³”;

CONSIDERANDO o julgado do Superior Tribunal de Justiça (RMS 43.683/DF) que negou provimento a recurso ordinário de servidor público distrital que ficou afastado por grande lapso temporal e pretendia o reconhecimento do direito à aposentadoria, afirmando que “(A)rrastada ao longo dos tempos, a situação irregular do impetrante implicou o bloqueio da vaga de um cargo de Professor, fazendo com que o Distrito Federal deixasse de contar com um servidor que deveria estar empenhado na relevante missão de formar os cidadãos, em escolas que, sabidamente, sofrem com ausências crônicas de professores, em clara afronta aos princípios da moralidade, da eficiência e do supraprincípio do interesse público⁴.”;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Colinas do Tocantins para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a alteração da Lei n. 1.757/2023, para prever prazo razoável para a concessão de licença para tratar de interesses particulares.

Publique-se.

Cumpra-se.

1 TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.22.282026-8/000, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2023, publicação da súmula em 09/05/2023

2 Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/tcesc-orienta-sobre-contratacao-por-tempo-determinado>> Acesso: 10/05/2024

3 Evento 1 - DOCUMENTO - fls. 1

4 RMS n. 43.683/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 004, DE 13 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 004, de 13 de junho de 2024, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 004/2024, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000426/2024-77 (ID SEI 0327573), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
04/03/2011	BRUNNO CESAR ROSA CARVALHO	109410	27 ^a /2010

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 005, DE 14 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, para os cargos de: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, Analista Ministerial Especializado: Assistência Social, Analista Ministerial Especializado: Psicologia e Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, conforme o Anexo Único, a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 005/2024, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000426/2024-77 (ID SEI 0328123), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - TÉCNICO MINISTERIAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
25/03/2013	ELAINE PEREIRA DA SILVA	118913	1ª/2012
06/06/2016	NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES	136916	30ª/2012
30/05/2007	PRISCILA ROCHA DE ARAUJO JUCA	74207	37ª/2006
SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
09/07/2012	DARLIN DIDIANE DE OLIVEIRA	114312	1ª/2012
11/07/2012	FERNANDA ALVES MATIAS COSTA	115012	1ª/2012
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
17/09/2010	OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS	107210	15ª/2010
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL - ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

10/06/2014	CARLA SOUSA DA SILVA	125114	44 ^a /2010
------------	-------------------------	--------	-----------------------

EDITAL DE REMOÇÃO N. 006, DE 19 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para os cargos: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas e Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 20 de junho de 2024, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGO	VAGAS
Única	07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	TÉCNICO MINISTERIAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1 (uma)
Única	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	TÉCNICO MINISTERIAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1 (uma)
Única	PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)
Única	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)
Única	14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência

deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão até as 18 horas da data prevista para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição (Anexo III), mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 006/2024

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
<p>Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.</p> <p>Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.</p>	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 006/2024

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III
CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
20/06/2024	Prazo para Inscrições
21/06/2024	Publicação da Relação de Inscritos
24/06/2024	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
25/06/2024	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 033/2022

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001162/2021-98

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

OBJETO: Prorrogação do Contrato 033/2022 e inclusão da rescisão amigável.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 14/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Renata Nunes Ferreira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 066/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000952/2023-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Ikeda Construções & Serviços de Conservação Predial Ltda

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial referente à contratação de empresa especializada em engenharia para construção da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Miracema do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 5.193.994,22 (cinco milhões, cento e noventa e três mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

MODALIDADE: Concorrência n. 004/2023, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

ASSINATURA: 12/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Mateus Mauricio da Cruz

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 054/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000019/2024-12

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 008/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Pinheiro & Gasparin Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais para atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2024

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 022/2011

PROCESSO N.: 2011.0701.00202

LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

LOCADOR: GUSTAVO BORGES DE ABREU

OBJETO: Fica rescindido em 26/03/2024, conforme recibo de entrega de chaves ([0312833](#)), o Contrato de Locação de Imóvel n. 022/2011, firmado em 15/07/2011, pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o Locador acima qualificado, conforme motivação exposta no Processo Administrativo n. 2011.0701.00202.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 11/06/2024

SIGNATÁRIOS: Locatária: Luciano Cesar Casaroti

Locador: Gustavo Borges de Abreu

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 060/2019

ADITIVO N.º: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1560.0000285/2019-89

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: NATÁLIA COSTA LEMOS

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n. 060/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 08/08/2024 a 07/08/2026.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

ASSINATURA: 17/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI.

Contratada: NATÁLIA COSTA LEMOS.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 069/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000734/2023-61

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: V C O SERVIÇOS TECNICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e a alteração do prazo de execução

VALOR TOTAL: O valor total do contrato, que era de R\$ 266.099,89 (duzentos e sessenta e seis mil noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), passa a ser de R\$ 297.295,99 (duzentos e noventa e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, de acordo com o disposto na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 14/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: MARCELO ULISSES SAMPAIO

Contratada: MARIOZAN FONSECA DA COSTA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 043/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001223/2023-23

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: R3S Telecomunicações Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 6.096,00 (seis mil e noventa e seis reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339031

ASSINATURA: 17/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Patric Diego Campos Andrade

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 256ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (13/5/2024), às nove horas e quinze minutos (9h15min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 256ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1916, em 9/5/2024. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 255ª Sessão Ordinária e da 261ª Sessão Extraordinária. Ato contínuo (itens 2 e 3), foram conhecidos os E-doc's n. 07010660175202486 e 07010660169202429, em que o Corregedor-Geral encaminha cópia das Decisões exaradas no bojo dos Procedimentos de Gestão Administrativa n. 2024.0000450 e 2024.0000452, respectivamente. Prosseguindo, foi dado por conhecido, o E-doc n. 07010658414202438 (item 4), por meio do qual a Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminha Relatório Estatístico Anual – 2023, referentes às atividades funcionais desenvolvidas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 34, inciso XIV, da Lei Complementar n. 51/2008. Com a palavra o Corregedor-Geral Moacir Camargo registrou seu agradecimento ao Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti e ao Departamento de Tecnologia da Informação pelo trabalho desenvolvido nesses sistemas que permitem um acompanhamento *online* de toda a movimentação dos Processos Judiciais e Extrajudiciais, e ressaltou que o relatório demonstra uma grandiosidade de atuação do Ministério Público Tocantinense em todas as áreas de atribuição. Após, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou todos os colegas e servidores empenhados em fazer com que o MP cumpra com suas funções constitucionais, cumprimentando de forma especial a Corregedoria-Geral que criou essa ferramenta que em tempo real consegue verificar a produtividade do Ministério Público como um todo e também das Promotorias e Procuradorias de Justiça de forma individualizada. Continuando, foram referendadas, por unanimidade (item 5), para fins de análise pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação, em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as Portarias de n. 1104/2019/PGJ (E-doc n. 07010662926202415), 443/2023/PGJ (E-doc n. 07010662949202411), 995/2023/PGJ (E-doc n. 07010662966202441), e 052/2024/PGJ (E-doc n. 07010662976202486), referentes às designações da Promotora de Justiça Weruska Rezende Fuso, realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Na sequência, foi colocado em apreciação os Autos Sei n. 19.30.9000.0000012/2024-23 (item 6), que trata de requerimento da lavra do Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang, para referendo de Portarias de designação, para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, da Resolução CSMP n. 001/2012, da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, com vista concedida ao Conselheiro Luciano Cesar Casaroti na 255ª Sessão Ordinária do CSMP. Com a palavra, o Presidente Luciano Cesar Casaroti apresentou o voto-vista que divergiu parcialmente do voto do Relator José

Demóstenes de Abreu. A divergência estava relacionada à concessão de pontos referente ao encaminhamento da minuta de criação e implantação do Gabinete de Crise, conforme ementa: “*PEDIDO DE REFERENDO DE PORTARIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL. CASO IDÊNTICO JULGADO PELO CSMP. SEGURANÇA JURÍDICA.*” Após uma breve discussão, o colegiado chegou a um consenso no sentido de acompanhar o voto-vista do Presidente, tendo o relator, Conselheiro José Demóstenes de Abreu, refluído para também acompanhar a divergência, restando, assim, acolhido, por unanimidade, o voto do relator com a ressalva apresentada no voto-vista do Presidente. Seguidamente, foram cientificados (item 7), pelo Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, das Portarias de instauração de Procedimentos de Estágio Probatório n. 2024.0003553 (E-doc n. 07010665078202481), 2024.0003551 (E-doc n. 07010665082202448) 2024.0003548 (E-doc n. 07010671102202411), 2024.0003549 (E-doc n. 07010671140202472), 2024.0003597 (E-doc n. 07010672215202432). Prosseguindo, foi dado conhecimento pelo Corregedor-Geral, Moacir Camargo, dos Relatórios de Inspeções (item 8) realizadas na 3ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010666789202471), 14ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010662442202451) e 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (E-doc n. 07010666787202482). Logo após, foram conhecidos em bloco os itens 9 a 26 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 27 a 31), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 27): 1) Autos CSMP n. 1122/2018 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 21/2012. Ementa: “*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 21/2012. OMISSÃO NO REPASSE DE VALORES RECOLHIDOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GURUPI A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELOS EX-GESTORES DA FUNDAÇÃO UNIRG AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – IPASGU. MANDATOS ENCERRADOS EM 2012. PRESCRIÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PARCELAMENTO DO DÉBITO E EFETUAÇÃO DO PAGAMENTO PELOS EX-GESTORES DA FUNDAÇÃO. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO NA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO QUE IMPORTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO E/OU ATENTE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI N 8.429/1992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/2021. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.*” Voto acolhido por unanimidade dos votantes. Registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. 2) Autos CSMP n. 6/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0160. Ementa: “*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TENDO POR OBJETO APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADOS NOS ARTS. 9, 10 E 11, DA LEI N 8.429/92, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE CINCO SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE PALMAS/TO, EM FAVOR DO COMITÊ DE CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO TIAGO DE PAULO ANDRINO, ANO 2016. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENGAJAMENTO DOS SERVIDORES NA CAMPANHA DO CANDIDATO NO PERÍODO NOTURNO APÓS CUMPRIREM O EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO NA SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS DE PALMAS/TO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.*” Voto acolhido por unanimidade. 3) Extrajudicial n. 2022.0001730 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATORIO Nº 2093/2022. FAUNA AMBIENTAL. APURAR INTRODUÇÃO DE ESPÉCIME ANIMAL (UMA COBRA PÍTON AMARELA) NO PAÍS, SEM PARECER TÉCNICO OFICIAL FAVORÁVEL E RESPECTIVA LICENÇA. FATOS JÁ SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – INSTAURADO VIA E-PROC Nº 0024920-06.2022.8.27.2729. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL REALIZADA NOS AUTOS DO DANO PROCEDIMENTO CRIMINAL. PROPOSTA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TRANSAÇÃO PENAL ENGLOBANDO INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 1.000,00 (MIL) REAIS, PELO DANO AMBIENTAL, A SER DEPOSITADO EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MITIGADO COM A INTRODUÇÃO DO ANIMAL AO AMBIENTE NATURAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 28): 1) Autos CSMP n. 465/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 21/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ORIUNDO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. APURAR SUPOSTA CONTAMINAÇÃO DOS INSUMOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RELATÓRIOS DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MATEIROS. OS ALIMENTOS ARMAZENADOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, SE ENCONTRAVAM ADEQUADOS PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 101/2020 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.28.0222. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR, A PARTIR DO ACÓRDÃO N 587/2011-TCE/TO, IMPUTANDO DÉBITO DE R\$ 6.736,61 AOS GESTORES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO, À ÉPOCA, EDMAR BRITO MIRANDA E SÉRGIO LEÃO, EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO DO REAJUSTE DO CONTRATO N 81/1996. 1- DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 2- DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA SOBRE AS EXECUÇÕES DOS ACÓRDÃOS NÃO O RELACIONA ENTRE AS EXECUÇÕES EFETUADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. 3- LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE TREZE ANOS. 4- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU DE MODO VINCULANTE QUE A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS, NA FORMA DA LEI 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 636.886/AL, JULGADO EM 20/4/2020. 5- FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Extrajudicial n. 2017.0002448 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DO SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS, GILTON CLEIBER VENÂNCIO SILVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. I- FOLHAS DE FREQUÊNCIA ASSINADAS PELO SERVIDOR E DIRETORES DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E DIRETOR FINANCEIRO. SISTEMA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA ATRAVÉS DE ASSINATURA EM FOLHA, APESAR DE INEFICIENTE

NAO HA COMO RESPONSABILIZAR SERVIDORES E CHEFIA POR PRESUNÇÃO. II- SERVIDOR DISPENSADO DE CONTROLE DE JORNADA POR FORÇA DO DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 88/2016, EM RAZÃO DE SUA LOTAÇÃO EM GABINETES E/OU CARGOS DE COORDENAÇÃO OU DIREÇÃO. III- AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IV- ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Extrajudicial n. 2018.0009696 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSUMIDOR. RECUSA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, EM DISPONIBILIZAR PASSAGEM GRATUITA E A VENDA DE MEIA PASSAGEM PARA IDOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A MATÉRIA RELATIVA ÀS PASSAGENS COM DESTINO INTERESTADUAL FOI DECLINADA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NO QUE CONCERNE ÀS PASSAGENS INTERMUNICIPAIS, NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA NEGATIVA DO BENEFÍCIO A IDOSO QUE PREENCHA OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.001/2008, E A RESOLUÇÃO ATR Nº 05/2016. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Extrajudicial n. 2021.0003401 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS PREFEITURAS DE PORTO NACIONAL E PONTE ALTA DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO, O SERVIDOR INVESTIGADO JÁ SE ENCONTRAVA EXONERADO DE UM DOS VÍNCULOS, FAZENDO CESSAR A INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, XVI DA CF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA IMPUTADA, DIRIGIDA À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Extrajudicial n. 2022.0000003 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3197/2022, INSTAURADO PELA 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL PARA APURAR SUPOSTA POLUIÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE RECICLÁVEIS DO TOCANTINS – COOPERAN. SOLUÇÃO DA DEMANDA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL RESULTANDO NA TRANSFORMAÇÃO DO AMBIENTE DA COOPERAN, QUE ANTES SE APRESENTAVA INSALUBRE, EM NOVO AMBIENTE DE ATIVIDADE IMPLEMENTADA COM A COLETA SELETIVA ATRAVÉS DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEV’S INSTALADOS EM LOCAIS ESTRATÉGICOS DA CIDADE – PRAÇAS E PARQUES, ESCOLAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, ALÉM DE ADEÇÃO A PROGRAMAS GERADORES DE RENDA ÀS FAMÍLIAS DE CATADORES, FOMENTANDO A CADEIA DE RECICLAGEM. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Extrajudicial n. 2022.0004237 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIAS DE SUPOSTA PRÁTICA DE CAÇA E PESCA PREDATÓRIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) ONALÍCIO BARROS, MUNICÍPIO DE CASEARA/TO. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL – BPMA, NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) INCLUÍDO NAS

CONSTANTES OPERAÇÕES NA REGIAO. INEXISTENCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO E/OU PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Extrajudicial n. 2022.0007868 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIUNDO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA. APURAR NOTÍCIA DE MÁIS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO EM ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. REPAROS FEITOS COM A COLOCAÇÃO DE CASCALHO E PATROLAMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Extrajudicial n. 2023.0003550 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO PELA SERVIDORA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, ELIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA/INFORMAÇÃO. RECLAMANTE NOTIFICADO PARA COMPLEMENTAÇÃO MANTEVE-SE INERTE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Extrajudicial n. 2023.0004721 – Interessada: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INDÍCIOS DE DESMATAMENTOS ILÍCITOS NA FAZENDA NOVA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE PP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2022.0004050, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, foram apreciados os feitos do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 29): 1) Autos CSMP n. 8/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 022/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADES ALHEIAS A SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS, EM HORÁRIO DE SERVIÇO E NO INTERESSE EXCLUSIVO DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – FOLHAS DE FREQUÊNCIA DO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2016 ASSINADAS PELA CHEFIA IMEDIATA E SEM REGISTRO DE FALTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 13/2024 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 29/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SRA. NELCILENE GONÇALVES BARROS, MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n. 15/2024 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 08/2017. Ementa: “INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. ACOMPANHAR A COBRANÇA DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E MULTA IMPOSTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE MULTAS E DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0002425-15.2020.8.8272736 PROPOSTA PELA MUNICIPALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Extrajudicial n. 2017.0002897 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO PERMITIDO, PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS, BEM COMO REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL, PELO GESTOR DA CÂMARA DE VEREADORES DE DIANÓPOLIS/TO, OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO DANO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Extrajudicial n. 2018.0004244 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ‘CHEQUE MORADIA’, REFERENTE AO ANO DE 2010, NOS MUNICÍPIOS DE CARMOLÂNDIA E SANTA FÉ DO ARAGUAIA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROVAS DOS AUTOS DÃO CONTA QUE OS RECURSOS FORAM UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SENDO CUMPRIDO O OBJETIVO SOCIAL DO PROGRAMA BENEFICIANDO MORADORES DE BAIROS CARENTES DA CIDADE. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS LIBERADOS PELO GOVERNO DO ESTADO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA CHEQUE MORADIA NOS MUNICÍPIOS DE CARMOLÂNDIA E SANTA FÉ DO ARAGUAIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Extrajudicial n. 2018.0007417 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO, EM PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS EMITIDOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUITA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Extrajudicial n. 2018.0008853 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE OBSTRUÇÃO DE ACESSO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO PROVIDÊNCIA, DECORRENTE DA NEGATIVA DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO DE PONTES, BUEIROS E GALERIAS EM DISPONIBILIZAR DESVIO PARA O TRÁFEGO DE MORADORES NO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIZAÇÃO. CONCLUSÃO DAS OBRAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por

unanimidade. 8) Extrajudicial n. 2018.0009127 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA RESOLVER IRREGULARIDADE DECORRENTE DA GRANDE QUANTIDADE DE VEÍCULOS APREENDIDOS, QUE ESTÃO CUSTODIADOS PELO ESTADO DO TOCANTINS/TO, DIANTE DA SUJEIÇÃO À DETERIORAÇÃO E ABANDONO RESULTANTES DO GRANDE ESPAÇO DE TEMPO SEM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO E REAPROVEITAMENTO, MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REMOÇÃO DOS VEÍCULOS PARA O PÁTIO DE PORTO NACIONAL/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Extrajudicial n. 2019.0000084 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ORIUNDO DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. REFINANCIAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO IPVA PELO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO, RETENÇÃO OU APREENSÃO DE VEÍCULO PELO DETRAN EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DO IPVA EM VIRTUDE DE PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO FEITA AO PROPRIETÁRIO EM MOMENTO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA DO DETRAN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Extrajudicial n. 2019.0005631 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATEIROS/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NOTÍCIA VAGA, DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA APURAÇÃO, E IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAR O REPRESENTANTE ANÔNIMO PARA COMPLEMENTAR E ESCLARECER SEUS RELATOS. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE ATO DOLOSO POSSÍVEL DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Extrajudicial n. 2019.0005891 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INCONFORMIDADES APURADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Voto acolhido por unanimidade. 12) Extrajudicial n. 2020.0003900 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA FAZENDA RIO DE FOGO, DE PROPRIEDADE DE UIRAMUTÃ – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INSTAURADO PROCEDIMENTO COM OBJETO MAIS AMPLO. APENSAMENTO DO SEGUNDO PROCEDIMENTO

INSTAURADO. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 09/2013, DO CSMP/TO. REMESSA IMPROPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Extrajudicial n. 2020.0005023 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL. VALOR PRATICADO NO MERCADO. NÃO IDENTIFICADOS DESVIO DE FINALIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Extrajudicial n. 2021.0000270 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOMEAÇÃO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ DESPROVIDA DE REQUISITO DE EXPERIÊNCIA DE 02 (DOIS) ANOS, EM SALA DE AULA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS, INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Extrajudicial n. 2021.0004755 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA IMPROPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Extrajudicial n. 2021.0007908 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PELO MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Extrajudicial n. 2021.0008055 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A EFETIVA TUTELA AMBIENTAL PELO ESTADO DO TOCANTINS DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS, ÁREAS DE RESERVA LEGAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL, NATURATINS, NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. DESNECESSÁRIA A REMESSA PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO. REMESSA IMPROPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Extrajudicial n. 2021.0008349 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 126/2006, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO E A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, EXERCÍCIO 2006. REALIZADAS DILIGÊNCIAS

MINISTERIAIS. FATO NARRADO JA E OBJETO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERARIO AJUIZADA PELO ENTE MUNICIPAL LESADO. ATUAÇÃO DO *PARQUET* COMO *CUSTOS LEGIS*. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Extrajudicial n. 2021.0008412 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Extrajudicial n. 2021.0008673 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DA PONTE QUE SE SOBREPÕE AO Córrego Taboquinha, Projeto de Assentamento Matão, Zona Rural do Município de Ipueiras/TO, Exercício 2004. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Extrajudicial n. 2022.0001399 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIUNDO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS INSTAURADO VISANDO APURAR DENÚNCIA DE USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA INTERESSE PARTICULAR. NOTÍCIA DE FATO SEM ELEMENTOS MÍNIMOS PARA UMA INVESTIGAÇÃO MAIS APURADA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS INFORMOU O USO ADEQUADO DO VEÍCULO PELO VEREADOR. FATO ENSEJADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Extrajudicial n. 2022.0002386 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO – ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Extrajudicial n. 2022.0006875 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL DA ESTÂNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Extrajudicial n. 2022.0009174 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ORIUNDO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. APURAR POSSÍVEL ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE POSSIVEL FRAUDE E IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PEL MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. EM FACE DA REMOÇÃO DO MEMBRO QUE PROFERIU A DECISÃO, RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS VISANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Extrajudicial n. 2022.0010435 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição do Procedimento Preparatório. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO VISANDO AVERIGUAR EVENTUAL MÁ QUALIDADE DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA REALIZADA NA AVENIDA TAUBATÉ, SETOR JARDIM PAULISTA, PARAÍSO DO TOCANTINS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA ORIGINÁRIA DA CODEVASF, EMPRESA PÚBLICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO – INTERESSE DA UNIÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Extrajudicial n. 2023.0000886 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO . APURAR DANO AO ERÁRIO VISLUMBRADO NOS AUTOS ICP N. 459/2015, DECORRENTE DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROGRAMA CHEQUE MORADIA, NO MUNICÍPIO DE TABOÃO/TO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROVAS DOS AUTOS DÃO CONTA QUE OS RECURSOS FORAM UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SENDO CUMPRIDO O OBJETIVO SOCIAL DO PROGRAMA BENEFICIANDO MORADORES DE BAIROS CARENTES DA CIDADE. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS LIBERADOS PELO GOVERNO DO ESTADO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA CHEQUE MORADIA NO MUNICÍPIO DE TABOÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Extrajudicial n. 2023.0001948 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA DEMORA NA ANÁLISE DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELA DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. ANÁLISES REALIZADAS DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Extrajudicial n. 2023.0003822 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DO USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS PELO VEREADOR ROMERITO GUIMARÃES, BEM COMO APURAR A FALTA DE NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO INSTITUCIONAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL PELO INVESTIGADO FOI OBJETO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO *PARQUET*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 005/2013, DO CSMP/TO. DESNECESSÁRIA A APRECIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR EM RELAÇÃO À MATÉRIA JUDICIALIZADA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL SOBRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO RELATIVA AO USO DE VEÍCULO OFICIAL.

RECOMENDAÇÃO INTEGRALMENTE ACOLHIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Extrajudicial n. 2023.0006716 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, EM FACE DE OCORRÊNCIA DE ERRO AO FAZER A ESCOLHA PELA ISENÇÃO DA INSCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Extrajudicial n. 2023.0007646 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZADA A COLETA DE LIXO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Extrajudicial n. 2023.0008602 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, DECORRENTE DA INACESSIBILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS HOSPEDADAS NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NO ACESSO ÀS LEIS POR MEIO DO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foram apreciados os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 30): 1) Autos CSMP n. 3/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0260. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTES PÚBLICOS DO NATURATINS, CONSISTENTE NO FATO DE PRESTAREM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS À AUTORIDADE JUDICIÁRIA, CULMINANDO COM A LIBERAÇÃO, EM CARÁTER LIMINAR, DE UMA CARGA DE MADEIRA SERRADA. INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS DO NATURATINS. SENTENÇA E REEXAME NECESSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONFIRMANDO A LEGALIDADE DA APREENSÃO DA CARGA DE MADEIRA PELOS AGENTES. AS AÇÕES FORAM DESENVOLVIDAS PELO MOTORISTA DO CAMINHÃO E OUTROS, COM FIM DE OBTER ÊXITO NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO PRESIDENTE DO NATURATINS, AUTOS 5009365-10.2012.827.2729, VISANDO LIBERAR A CARGA APREENDIDA. FATOS ESCLARECIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL Nº 0008241-37.2016.4.01.4300 – 4ª VARA FEDERAL/TRF 1ª REGIÃO, AÇÃO PENAL AJUIZADA EM DESFAVOR DO ACUSADO/MOTORISTA DO VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA A CARGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Extrajudicial n. 2019.0001193 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL USO DE VEÍCULO OFICIAL PARA ATENDER

INTERESSES PARTICULARES E PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUARINA/TO, EXERCÍCIO 2019. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PERDA DO OBJETO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DAS INVESTIGADAS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Extrajudicial n. 2020.0001055 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS SUPOSTO DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO RIBEIRÃO PEDRO BENTO, MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – OS DANOS CAUSADOS NAS ÁREAS OBJETOS DE APURAÇÃO DESTES ICP, SÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, DE PEQUENA GRAVIDADE E SE ENCONTRAM EM ESTADO DE REGENERAÇÃO NATURAL, TENDO NUMAS DELAS HAVIDO REFLORESTAMENTO COM PLANTIO DE MUDAS DE AÇAÍ. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Extrajudicial n. 2020.0004306 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA IRREGULARES OU CLANDESTINAS NOS SETORES SUL II E NOVA ESPERANÇA, EM PARAÍSO DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS, FORAM REALIZADAS OBRAS DE REGULARIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA OBJETO DESTES PP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Extrajudicial n. 2021.0002748 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 3999/2021 INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ PARA APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBORA O DIREITO À SAÚDE SEJA UM DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO SE DISCUTE NOS PRESENTES AUTOS A VIOLAÇÃO DESTES DIREITOS, MAS, TÃO SOMENTE, O NÃO PAGAMENTO DE PECÚNIA REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO, QUE PODEM POR SI SÓS POSTULAREM JUDICIALMENTE A DEFESA DOS SEUS INTERESSES, DESCABE, PORTANTO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO SUBSTITUÍ-LOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Extrajudicial n. 2021.0009743 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO NA RUA SAFRA, SETOR CAMPO VELHO, MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REALIZADA MANUTENÇÃO NA VIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Extrajudicial n. 2023.0000104 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4786/2023 INSTAURADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL, TENDO POR OBJETO APURAR SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS E CRIMINOSAS POR AGENTES PRISIONAIS NO INTERIOR DA CASA DE PRISÃO

PROVISORIA DE PORTO NACIONAL. TAXONOMIA – MATERIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PIC, QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Extrajudicial n. 2023.0001413 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE DECORRENTE DE MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS (GATOS) NO CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO, NESTA CAPITAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Extrajudicial n. 2023.0004760 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4420/2023, INSTAURADO PELO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE – DESMATAMENTO – GAEMA-D PARA AVERIGUAR OS INDÍCIOS DE DESMATAMENTOS ILÍCITOS APONTADOS NA PROPRIEDADE, LOTEAMENTO DUERÉ, LOTE Nº 21, 2ª ETAPA, MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2023.0004722, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DO SEGUNDO INSTAURADO POSTERIORMENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Extrajudicial n. 2023.0005119 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. OCORRÊNCIA DE ODOR GERADO POR ENCANAÇÃO EM RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA AV. FILADÉLFIA, BAIRRO SÃO JOÃO, EM ARAGUAÍNA/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES DE ARAGUAÍNA – DEMUPE NÃO CONSTATOU NENHUMA IRREGULARIDADE E CONSIDEROU A DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Extrajudicial n. 2023.0007068 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. OMISSÃO DO CONSELHO TUTELAR DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO NO ACOMPANHAMENTO DO ADOLESCENTE M. G. P., DETERMINADO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CRISTALÂNDIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DO ICP E NOTIFICAÇÃO DO CMDCA, O CONSELHO TUTELAR DEU CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL E PASSOU A REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DO ADOLESCENTE, E EMITIR OS RESPECTIVOS RELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Extrajudicial n. 2023.0009726 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS DENUNCIANDO

IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA FILIAL DA EMPRESA OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA, CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIAS. 1. DILIGÊNCIAS EFETIVAMENTE INVESTIGATÓRIAS REALIZADAS DENTRO DA NOTÍCIA DE FATO E PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO EXTRAPOLADO (SÚMULA 3/2013 e ART. 4º DA RESOLUÇÃO/CSMP N 05/2018 e Recomendação CGMP n 29/2015) TAXONOMIA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. SOLUÇÃO DA DEMANDA. NO CURSO DO PROCEDIMENTO, A EMPRESA DENUNCIADA REGULARIZOU TODA A SUA DOCUMENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 3. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO COM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. 4. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 5. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Extrajudicial n. 2023.0010576 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DA PROMOTORIA DE NOVO ACORDO/TO. SUPOSTA INVASÃO DE PROPRIEDADE QUILOMBOLA DENOMINADA: ‘COMUNIDADE QUILOMBOLA BARRA DO AROEIRA’, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, EM CONSEQUÊNCIA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO IDENTIFICADO NA ATUAÇÃO DO INCRA, AUTARQUIA FEDERAL AGRÁRIA EM MATÉRIA FUNDIÁRIA COLETIVA, NOTADAMENTE ENVOLVENDO ÁREA QUILOMBOLA, CONFORME DISPÕE, EM SEU ARTIGO 5º, A INSTRUÇÃO NORMATIVA N 49 DO INCRA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Extrajudicial n. 2023.0012858 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso administrativo interposto face arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. VERIFICAR SE O CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE PALMAS ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE NÃO HÁ OMISSÃO POR PARTE DO ESTADO DO TOCANTINS, NO QUE CONCERNE AO OFERECIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, E QUE O CAEE ATENDE AOS MANDAMENTOS LEGAIS CONTIDOS NO ARTIGO 208, III DA CF C/C ART. 4º, III E 58 DA LDB, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO, NA MODALIDADE ESPECIAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 31): 1) Autos CSMP n. 09/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2018.3.29.09.0011. Ementa: “INQUÉRITO EVENTUAL PRÁTICA CIVIL DE PÚBLICO. ATO DE APURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFIGURADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11, DA LEI 8.429/92, DECORRENTE DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DE ALGUNS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, CONTRATADOS PELA FUNDAÇÃO PRÓ-RIM. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, VINDO AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE TRÊS DOS SERVIDORES À ÉPOCA DA DENÚNCIA JÁ NÃO MAIS PERTENCIAM AOS QUADROS DA SAÚDE E OS OUTROS QUATRO FORAM ABSOLVIDOS NO PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Extrajudicial n. 2017.0002605 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – JUSTIFICADA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR SE TRATAR DE ÚNICA EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE. APÓS SER NOTIFICADA PELO GESTOR, A CONTRATADA APRESENTOU A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA, EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, FAZENDO CESSAR A IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Extrajudicial n. 2018.0000128 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Extrajudicial n. 2018.0005103 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE ADICIONAL NOTURNO PELA SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Extrajudicial n. 2018.0006280 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NÃO HÁ OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES SE O SERVIDOR PÚBLICO PARENTE DE PROPRIETÁRIA DE EMPRESA LICITANTE NÃO FAZ PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO ATUA NA FICALIZAÇÃO DO CONTRATO E NÃO EXERCE CHEFIA DO ÓRGÃO QUE REALIZOU O CERTAME. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Extrajudicial n. 2018.0006379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS ORIGINAIS DE VÁRIOS CIDADÃOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DO ARQUIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Extrajudicial n. 2020.0003808 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE SUPOSTO ‘DESVIO DE FINALIDADE DE GRAMA DESTINADA AO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL, PARA A CASA DO PREFEITO, BEM COMO COMPRAS PARTICULARES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAGAS PELA PREFEITURA’, MUNICÍPIO DE

CARMOLANDIA/TO. REALIZADAS DILIGENCIAS. REGULARIDADE NO PLANTIO DE GRAMA E NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Extrajudicial n. 2020.0004861 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA. APURAR A REGULARIDADE DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2022.0006159, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO, INCLUSIVE COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA EM ANDAMENTO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Extrajudicial n. 2020.0006728 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO DEVER DE CONSERVAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO, NESTE CASO, OS VEÍCULOS ESCOLARES CEDIDOS PELO ESTADO DO TOCANTINS PARA O MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ, NA GESTÃO DE EX-PREFEITA, NO PERÍODO DE 2009/2012. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO ESCLARECERAM EM QUE ESTADO DE CONSERVAÇÃO A INVESTIGADA RECEBEU OS VEÍCULOS EM SUA TERCEIRA GESTÃO, QUE SE INICIOU EM 2017, BEM COMO NÃO FORAM REUNIDOS INDÍCIOS SEGUROS QUE APONTEM PARA NEGLIGÊNCIA OU CONDOTA CULPOSA RELATIVA À MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA DOS ÔNIBUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Extrajudicial n. 2021.0001691 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 0908/2021, INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI) DENOMINADA ‘CASA DE AMOR AO IDOSO’ (ANTIGA ‘CASA DE ACOLHIMENTO PARA IDOSO MEU PORTO SEGURO’) SITUADA NO MUNICÍPIO DE PALMAS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. PERDA DO OBJETO. NO CURSO DO PROCEDIMENTO A INSTITUIÇÃO ENCERROU SUAS ATIVIDADES. OS IDOSOS FORAM ACOLHIDOS POR FAMILIARES E PELA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DENOMINADA ‘LAR DOCE LAR’. EVENTUAIS EFEITOS SOB A PERSPECTIVA DE POSSÍVEL TUTELA PENAL ESTÃO SENDO TRATADOS NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À INVESTIGAÇÃO POLICIAL EXISTENTE (IP Nº 9203/2022. e-proc n. 0031017-22.2022.8.27.2729). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Extrajudicial n. 2021.0003180 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ANANÁS – TO. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. TAL FUNDO POSSUI APORTE DE VERBAS FEDERAIS EM MONTANTE CONSIDERÁVEL, NOS TERMOS DOS ART. 3º, § 2º E ART. 4º DA LEI N. 14.113/2020. O CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EVIDENCIA O INTERESSE DA UNIÃO.

COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Extrajudicial n. 2021.0004878 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O SERVIDOR INVESTIGADO É DIRETOR DE OBRAS DO MUNICÍPIO, E UTILIZA A MOTOCICLETA DA PREFEITURA PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS DEMANDAS, TANTO NA ZONA URBANA, QUANTO NA ZONA RURAL, NAS PROXIMIDADES DA SUA RESIDÊNCIA, O QUE JUSTIFICA A PERNOITE DO VEÍCULO EM SUA CASA, VISANDO OTIMIZAÇÃO DO TEMPO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO CONFIRMARAM A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA DIVERSÃO OU VIAGENS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Extrajudicial n. 2021.0006773 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO DIRETO E CRUZADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO PALMEIRANTE/TO. CONSTATADA MUDANÇA DA MESA DIRETORA DA CASA DE LEIS E DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES EM SITUAÇÃO DE NEPOTISMO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Extrajudicial n. 2021.0006783 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO DE DIRETOR, NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO, COM O DE PROFESSOR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – INOCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, NA MEDIDA EM QUE, ANTES DE INICIAR SEU VÍNCULO COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, O SERVIDOR SE AFASTOU DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO, ATRAVÉS DE LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Extrajudicial n. 2021.0007877 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. OFERTA DE CURSO PELA UNIVERSIDADE IDEAL DE BRASÍLIA – UNIDEAL – NO ÂMBITO DA SEÇÃO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO, SEM RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PERTENCENTE AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, LEI Nº 9394/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NA QUALIDADE DE ENTIDADE POLÍTICA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, QUE FAZ O CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS EDUCACIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NO TERRITÓRIO NACIONAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (Tese nº 1154 RE nº 1.304/964/SP). PRECEDENTES DO STJ (Súmula 570) E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por

unanimidade. 16) Extrajudicial n. 2021.0008351 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELO MUNICÍPIO DE GOIATINS – PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2008. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Extrajudicial n. 2022.0003955 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA PARA APURAR SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, DESTINADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA/TO, NA COMPRA IRREGULAR DE OVOS DE PÁSCOA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA. 1- DISPENSA DE LICITAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 24, INCISO II DA LEI 8.666/93. 2- FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSTANDO A JUSTIFICATIVA, A COTAÇÃO DE PREÇOS E TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ‘ D S S SILVA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO’, INSCRITA NO CNPJ: 41.574.817/0001-50 PARA FORNECIMENTO DE OVOS DA PÁSCOA AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL. 3- AUSÊNCIA DE DANO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E/OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Extrajudicial n. 2022.0007126 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0241/2023. APURAR AS SUPOSTAS RECUSAS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, PARA CONVOCAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS/TO. INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ILEGALIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. A CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO FOI REALIZADA SEM CONTER PREVIAMENTE OS ASSUNTOS QUE SERIAM ABORDADOS, ARTIGO 32, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Extrajudicial n. 2022.0009019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR EFETIVO NA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAIPAS, NO PERÍODO DE 2009 A 2013. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. O ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE COADUNA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 897, NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM (REMOÇÃO DO MEMBRO QUE PROLATOU O ARQUIVAMENTO) PARA AVERIGUAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Extrajudicial n. 2022.0009223 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento Parcial de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PONTOS DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO PARCIAL – MATÉRIA RELATIVA A POLÍTICAS

PUBLICAS NA AREA DA SAUDE, QUE VISAM MELHORAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS USUARIOS, ESTÃO SENDO APURADAS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL (EM DISCUSSÃO NO STF, ATRAVÉS DO TEMA 1250) – MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Extrajudicial n. 2023.0002839 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, PELO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO. AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS FORAM ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL E O FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO RESTOU CONFIRMADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS E AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO MUNICÍPIO COM A MENCIONADA EMPRESA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Extrajudicial n. 2023.0003961 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL/TO. ALTERAÇÃO DA ROTA DA ESTRADA VICINAL. INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Extrajudicial n. 2023.0004793 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE ALVORADA. PERDA DO OBJETO – EXONERAÇÃO DA SERVIDORA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE AJUSTE DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NECESSÁRIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO FAMIGERADO NEPOTISMO CRUZADO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Extrajudicial n. 2023.0005635 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 5184/2023. APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PUGMIL/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS CERTIFICANDO O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE FORMA PRESENCIAL, ALÉM DE COMPROMISSOS EXTERNOS NO DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES E INCUMBÊNCIAS DO CARGO DE GESTÃO MAS COM NATUREZA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Extrajudicial n. 2023.0006541 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, COM A ISENÇÃO DE TAXA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O EDITAL 001/2023 ASSEGUROU O DIREITO À ISENÇÃO DA TAXA PARA CANDIDATO MEMBRO DE

FAMILIA DE BAIXA RENDA. AUSENCIA DE LEGITIMIDADE – O INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO PARA UMA CANDIDATA QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO EDITAL CONSTITUI DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, O QUE NÃO ENSEJA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 32), o Presidente Luciano Casaroti trouxe à mesa os Autos Sei n. 19.30.9000.0000429/2024-16, que trata do Requerimento de Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução n. 009/2015), oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objetivo é incluir os Enunciados à normativa do Colegiado, da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, com vista concedida ao Conselheiro Luciano Cesar Casaroti na 255ª Sessão Ordinária do CSMP. Após, o Presidente apresentou a minuta da resolução devidamente corrigida. Em seguida, o colegiado deliberou pela devolução dos autos à relatora para adequações do voto. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e quarenta e cinco minutos (9h45min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

ATA DA 262ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (6/5/2023), às nove horas e dez minutos (9h10min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 262ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano César Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membro; José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário; e Leila da Costa Vilela Magalhães, convocada em razão do impedimento do Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, do Promotor de Justiça Felício de Lima Soares, do Advogado Carlos Átila Bezerra Parente – OAB/TO n. 5621 (participação online) e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1907, em 25/4/2024. Iniciado os trabalhos e a portas fechadas, em razão da sigilosidade do assunto a ser tratado, e antes de abordar o mérito da sessão, a Relatora Maria Cotinha questionou tanto o interessado quanto seu advogado sobre a permanência do presidente da ATMP no recinto, obtendo confirmação. Após, o colegiado passou a analisar o único item da pauta que trata do Julgamento dos Autos Sei n. 19.30.7000.0001467/2022-56. Com a palavra, a Relatora Maria Cotinha Bezerra Pereira antes de proceder a leitura do voto, franqueou a palavra ao Advogado Carlos Átila Bezerra Parente, oferecendo prazo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral. Em sua fala, o causídico reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia, bem como nas alegações finais juntadas aos autos. Na sequência, foi dada a palavra ao Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira, que iniciou sua exposição oferecendo uma síntese dos fatos e detalhando os elementos carreados aos autos. Posteriormente, o Promotor de Justiça alegou que os fatos a ele imputados ocorreram em razão do *déficit* de pessoal e das excessivas designações para responder por outras comarcas. Em seguida, o Presidente Luciano Casaroti fez alguns questionamentos ao Corregedor-Geral Moacir Camargo e à Conselheira Relatora Maria Cotinha, a fim de esclarecer dúvidas, o que resultou em um breve debate sobre os fatos. Após esclarecimentos, a Relatora Maria Cotinha procedeu à leitura integral do voto, que foi posteriormente submetido à votação. Durante seu voto, o Conselheiro José Demóstenes fez diversas ponderações e destacou que a relatora garantiu à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, acompanhando o voto apresentado. Com a palavra a Procuradora de Justiça Leila Vilela também acompanhou a relatora. O voto restou acolhido, por unanimidade, dos votantes. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e vinte e três minutos (10h23min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Leila da Costa Vilela Magalhães

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003132

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, para fiscalizar os limites de atuação da Polícia Militar (P2), no que pertine a investigação criminal, salvo no caso de crime militar e, se realize exclusivamente às atividades de produção de inteligência, a fim de subsidiar seu mister constitucional de polícia ostensiva.

O Ministério Público realizou diligências para averiguar se há normatização secundária da P2, por parte da Polícia Militar, bem como para requisitar: o número de regionais existentes no Estado; a relação dos policiais lotados na P2 por regional; eventuais livros ou sistema informatizado com a discriminação das diligências empreendidas; se há investigação prévia determinada pelo comando da P2 e como é feita.

Sobreveio resposta do Comando-Geral da Polícia Militar (evento 53).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A atual legislação brasileira, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), não obstante ser clara no sentido de que a segurança pública é de responsabilidade de todos, prevê expressamente os órgãos incumbidos de seu exercício, sendo eles a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Ferroviária Federal (PFF), Polícia Civil (PC), Polícia Militar (PM) e Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

Além de escalonar os órgãos incumbidos de tal mister, também delimita a função de cada um, cabendo à PF, além de outros, exercer com exclusividade a Polícia Judiciária da União; à PRF o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; à PFF ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; à PC as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; à PM a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; e, por fim, ao CBM incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Com efeito, analisando os dois órgãos principais, verifica-se que, em âmbito estadual, cabe à Polícia Judiciária (Polícia Civil) a apuração de infrações penais, excetuando-se as militares, e à Polícia Militar (administrativa ou ostensiva), a preservação da ordem pública.

Nessa esteira, a Polícia Reservada ou “P2” nada mais é do que o setor de inteligência da Polícia Militar Estadual, a qual incumbe a função primordial de exercer atividades em prol da polícia administrativa ou ostensiva, bem como para apuração de infrações penais militares.

Pois bem.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) está inserida no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), conforme a Lei Federal nº 9.883/1999, bem como compõe o Sistema Brasileiro de Inteligência (Decreto Federal nº 3.695/2000) e o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Tocantins (criado pelo Decreto Federal nº 6.197/2020).

Observa-se, ainda, que a “P2”, em âmbito estadual, está disciplinada pela Instrução Normativa nº 003/2022-PM1, que regulamenta a Atividade de Inteligência no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e apresenta as unidades de inteligência no âmbito do PMTO da seguinte forma: I - Agência Central de Inteligência (ACI), compreendida pela Segunda Seção do Estado Maior da Polícia do Tocantins

(ACI/PM2/PMTO); II - Agências Regionais de Inteligência (ARI), consubstanciadas aos Grandes Comandos da PMTO (Comando do Policiamento da Capital - CPC, Comando de Policiamento do Interior - CPI e Comando do Policiamento Especializado - CPE); III - Agências Locais de Inteligência (ALI), consubstanciadas às Unidades Operacionais, o que se comprova pelos documentos juntados no evento 53 e demais eventos.

Conforme se depreende, a atividade de inteligência no âmbito da PMTO, executada pela ACI, ARI ou ALI, referem-se a ações especializadas que preconizam o determinado pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), com a atuação pautada na produção de conhecimento, não de investigação, inclusive compartilhando informações dos Relatórios de Inteligência ou informes com os órgãos congêneres pautados no princípio da interação preconizado pela DNISP (Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública), não havendo que se falar em choque institucional com a Polícia Civil.

Logo, verifica-se que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição deste Grupo de Atuação Especializada, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbro outras providências a serem tomadas por este Grupo, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos neste Grupo de Atuação Especializada, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005746

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010680712202412), noticiando que:

Transcrevo abaixo a íntegra da denúncia apócrifa:

“(...) É vedado por lei federal a permanência de pré candidatos em órgão públicos, tais situações que vem ocorrendo em Alvorada-Tocantins tais fatos que não esta sendo averiguado de forma imparcial pelo promotor da cidade. Os Pre candidatos que pediram licença das atividades publicas. Continuam prestando atendimento ao povo em locais públicos e respondendo da mesma forma pelos cargos afastados, ludibriando a lei eleitoral que garante igualdade entre os mesmos. Tais nomes como Liliane meireles, Mateus tavares, wilian Teixeira, Herverson. Que seja solicitado um investigação seria, e cabe ao promotor da cidade o ato de fiscalização física nos locais”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, “Supostas Irregularidades Cometidas Por Pré-candidatos no Município de Alvorada,”(evento 1).

No (evento 5), consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No (evento 6), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

Foi certificado no (evento 7) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

Passo à fundamentação.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não há vedação ou ilicitude alguma, pelo contrário, impera a liberdade elevada a direito constitucional não sendo possível impedir que quem quer seja permaneça em órgão público, salvo restrições legais.

O pré-candidato não goza de diminuto direito de liberdade, mesmo aqueles que supostamente teriam pedido “*licença das atividades públicas*”.

E se, por hipótese, estejam estes mesmos pré-candidatos afastados “*prestando atendimento ao povo em locais públicos e respondendo de mesma forma pelos cargos afastados*” tais fatos podem ensejar a impugnação ao

registro de candidatura, cuja legitimação é do Ministério Público, de Partido/Coligação e de candidato, mas a seu tempo próprio após o registro do pedido de candidatura.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3326/2024

Procedimento: 2022.0006866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1375/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 27,40 ha, sendo que 10,04 ha ocorreram em Área de Reserva Legal, na propriedade, Chácara Santa Luzia, Município de Barrolândia/TO, tendo como proprietário(a), Cleides de Sousa Andrade Martins, CPF nº 387.756*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Chácara Santa Luzia, com uma área aproximada de 28 ha, Município de Barrolândia/TO, tendo como proprietário(a), Cleides de Sousa Andrade Martins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com designação de audiência virtual para tratativas referente ao Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3324/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3267/2024)

Procedimento: 2023.0010311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi encaminhada pela Ouvidoria Anônimo do Ministério Público Estadual, Peça de Informação que comunica irregularidades na emissão de Declarações de Uso Insignificante de Recursos Hídricos pelo NATURATINS, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possíveis irregularidades na emissão de Declarações de Uso Insignificante de Recursos Hídricos pelo NATURATINS, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se as demais Promotorias Regionais Ambientais, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 14;
- 5) Oficie-se o NATURATINS, para ciência da Análise Pedido de Colaboração do CAOMA, evento 22, e adoção das providências neles lançadas;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3230/2024

Procedimento: 2023.0005283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0005283, instaurado para apurar suposta ocorrência de invasão e desmatamento em área de reserva legal no Projeto de Assentamento São Luiz, localizado no município de São Valério da Natividade - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 13, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 16, diligência nº 16764/2024, entregue em 21/05/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0005283 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de invasão e desmatamento em área de reserva legal no Projeto de Assentamento São Luiz, localizado no município de São Valério da Natividade - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 16764/2024 (ev. 13).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3229/2024

Procedimento: 2023.0006181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0006181, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 45,5638 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Guadalupe, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0006181 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 45,5638 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Guadalupe, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, verifique-se, junto ao SEI, o andamento do Processo Administrativo nº 02029.000890/2023-52.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0007551

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Colorado, localizado no município de Taguatinga – TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, diligência nº 25778/2022), ao BPMA (ev. 3, diligência nº 25783/2022), ambos sem resposta, e ao proprietário do imóvel (ev. 4, diligência 25789/2022), resposta inserida no evento 6.

Para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado.

Desta forma, considerando o vencimento do prazo deste Inquérito Civil Público e considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, prorrogo o prazo do presente procedimento, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 05/2018, do CSMP-TO.

Nesta oportunidade, determino a adoção das seguintes medidas:

- 1) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da prorrogação deste procedimento;
- 2) Reitere-se, junto ao Naturatins e ao BPMA, o encaminhamento de informações nos termos das diligências nº 25778/2022 (ev. 2) e nº 25783/2022 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3299/2024

Procedimento: 2024.0003070

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a notícia de fato 2024.0003070, gerada por representação de Raimundo Bento A. Queiroz, em procedimento administrativo, visando apurar sua denúncia de que a “cabeceira” do Balneário Cobra Verde, em Palmeirante, ostentaria excessivo desmatamento.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º; e,
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) após esclarecimento quanto àquela situação dos CNPJ, envie cópia ao laticínio;
- 4) reitere-se ofício ao NATURATINS quanto à necessidade de fiscalização – evento 09; e,
- 5) envie cópia desta portaria ao denunciante, podendo ser pela via eletrônica.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Averiguar desmatamento nas margens do Balneário Cobra Verde - Palmeirante.icínio Líder - Araguatins..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff8123fbb448fd28e810b00594e95f06

MD5: ff8123fbb448fd28e810b00594e95f06

Araguatins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3298/2024

Procedimento: 2024.0005264

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2024.0005264 em procedimento administrativo visando acompanhar denúncia de dano ambiental descrito como “Assoreamento da Nascente do Lago Azul, em Araguaína”.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) oficie-se ao NATURATINS, com cópia da portaria e termos da representação para manifestação em 60 dias;
- e,
- 5) oficie-se à Promotoria de Justiça Ambiental em Araguaína, a saber se lá há autuação idêntica.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Crime ambiental em Araguaína - Nascente do Lago Azul.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/462a225c199c0f2d66c74fba3f88d90c

MD5: 462a225c199c0f2d66c74fba3f88d90c

Araguatins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3291/2024

Procedimento: 2023.0003244

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0003244 em procedimento administrativo, visando apurar se ainda existem danos ambientais causados pela empresa SANCIL, detectados em 2018, na comarca de Augustinópolis, e se por acaso constem, se houve atuação de órgão ambiental estadual.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, com cópia da portaria e termos da representação para manifestação em 60 dias.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Danos ambientais em Augustinópolis - Sancil.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/94828f487bea2a7bd9bb7d74e9bdc0f5

MD5: 94828f487bea2a7bd9bb7d74e9bdc0f5

Araguatins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920470 - ARQUIVAMENTO - OBJETO ESGOTADO.

Procedimento: 2023.0001500

No anexo a peça de arquivamento.

Anexos

[Anexo I - PA - Lixo na região da beira-rio..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ccd53fb21126d30bd702f2ee9e7ea0d

MD5: 1ccd53fb21126d30bd702f2ee9e7ea0d

Araguatins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920470 - ARQUIVAMENTO - OBJETO ESGOTADO.

Procedimento: 2023.0001738

Com os recebimentos da recomendação e peça de arquivamento, remeta-se ao CSMP às suas deliberações.

Araguatins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920469 - ARQUIVAMENTO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA

Procedimento: 2023.0007408

Ajuizada ação civil pública reparadora sob o número 0012651-33.2024.8.27.2706.

Conforme entendimento do CSMP/TO, desnecessária remessa para análise de homologação, que quando efetuada nestes casos, denominada pelo colegiado de "imprópria".

Arquive-se.

Comunicações são inerentes ao deslinde da ação.

Araguatins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2023.0002362

Na documentação anexada relativa ao *Processo nº. 2023/40311/001320, data de autuação em 26/01/2023, Avenida Rio Araguaia - Centro - Talismã/TO, AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/84FF91-2023 NÚMERO: 1.002.823, Poluir por resíduos sólidos, líquidos, gasosos, detritos em desacordo com as exigências estabelecidas pela HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/A COM CNPJ Nº 04.911.091/0001-78.*

"(...) Quando realizávamos Patrulhamento na cidade de Talismã, em cumprimento a Ordem de Serviço Nº 006/2023-P/3-BPMA - Operação Guardiões das Fronteiras - HÓRUS VIGIA, fomos abordados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente (já qualificado), nos informando que nas proximidades do Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira (criado pela Lei Municipal nº497 de 10/12/2012), a tubulação do sistema de esgoto da cidade, estaria extravasando e derramando os dejetos a céu aberto, inclusive escorrendo para o interior do Parque, principalmente em dias de chuva. Fomos até o local e constatamos a veracidade da informação e diante do exposto, lavramos o Auto de Infração (AUT-E/84FF91-2023) no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em desfavor da empresa concessionária de tratamento de água e esgoto do município de Talismã HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/A COM CNPJ Nº 04.911.091/0001-78. O comunicante ainda ressaltou que recentemente a concessionaria aumentou as ligação no sistema de esgoto em várias residências aumentando significadamente o fluxo de dejetos e devido ao encanamento do sistema serem de canos de 150 mm e o terreno ser plano, direto está ocorrendo esses vazamentos. Esta Equipe Ambiental informa a que os procedimentos adotados deverá ser encaminhado VIA AR pelo órgão responsável Naturatins para prosseguimento do processo."

Diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, oficie-se:

1. à Delegacia de Polícia de Alvorada/TO para que instaure Inquérito Policial para apurar o crime ambiental em questão;
2. ao Naturatins solicitando cópia integral dos procedimentos instaurados perante o órgão sobre o fato em questão;
3. à empresa concessionária de serviço público solicitando informações sobre os fatos em questão.

No (evento 8), foi prorrogado o prazo na NF.

Foi certificado no (evento 10) que, no dia 27 de março de 2023, fiz a entrega do ofício de nº 87/2023 e anexos ao Coordenador da Unidade Regional da Naturatins de Alvorada/TO, Sr. DANILO AUGUSTO FONSECA RABELO.

Hidro Forte Administração juntou resposta no (evento 11) informando que:

“(…) protocolou em 15/02/2023 a defesa em face do Auto de Infração no AUT-E/84FF91-2023 (“AI”), lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (“Naturatins”), autuado no Processo n.2023/40311/001320, pelos fundamentos a seguir expostos e conforme documentação anexa a esta peça.

O AI foi lavrado em 26/01/2023, pelo Naturatins, em razão da suposta responsabilidade da Hidro Forte por “lançar resíduos líquidos (esgoto in natura) em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou atos normativos”, conforme descrição constante do AI. No referido ato administrativo, o agente fiscalizador indicou que a lavratura do AI teria sido fundamentada nos artigos, 54, V, §2o, 70, §1o, e 72, II, da Lei Federal n. 9.605/1998, além do art. 62, V, do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo assim aplicado, sem qualquer fundamento ou motivação existente, multa no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) à empresa.

A lavratura do AI foi acompanhada da formalização de Boletim de Ocorrência (“BO”) n. 3014000143, realizada na mesma data e no mesmo horário, indicando. O BO indica no relato policial, que, em cumprimento à Ordem de Serviços n. 006/2023-P/3-BPMA, os agentes policiais teriam sido abordados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Talismã/TO, informando que nas proximidades do Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira estaria ocorrendo extravasamento de efluentes na tubulação do sistema de esgotamento sanitário.

Continua o relato informando que os agentes foram até o local e constataram o extravasamento, resultando na lavratura do AI, já com a aplicação da multa no valor indicado acima, novamente sem qualquer tipo de motivação adequada ou explicitação dos critérios que teriam sido considerados para a dosimetria da penalidade:

A Hidro Forte é a concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Talismã/TO, conforme Contrato de Concessão, decorrente do Edital de Concorrência Pública n. 009/2023, celebrado em 08 de janeiro de 2004, com o Município de Talismã.

Nesse sentido, a responsabilidade da Concessionária, seja ela de natureza ambiental ou administrativa, para fins de verificação de determinado ilícito relacionado ao sistema de esgotamento sanitário e imputação de penalidade, somente pode ser analisada a partir dos limites das obrigações por ela assumidas no âmbito do próprio Contrato, as quais, inclusive, vem sendo plenamente cumpridas.

Além dos vícios formais do AI, apontados na defesa anexa, é crucial salientar que Hidro Forte não é responsável pelo serviço de drenagem pluvial no Município de Talismã, bem como o arcabouço jurídico que ampara a concessão de água e esgoto veda completamente o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto e impõe ao Município a fiscalização e eventual sanção aos infratores, conforme demonstra a documentação anexada à defesa do Auto de Infração. Pois bem, o sistema de esgoto pertence ao Município – a Hidro Forte é apenas concessionária – e foi dimensionado para receber apenas efluentes sanitários e não águas pluviais, todavia, como demonstram as imagens do dia da lavratura do AI, chovera muito na região de Talismã, o que ocasionou o desvio de águas pluviais para a rede de esgotos através infiltrações ou ligações irregulares de drenagem pluvial ao sistema de coleta de esgoto, competindo ao Município manejar a drenagem e coibir irregularidades, conforme prevê a legislação e normas da concessão.

O AI encontra-se inquinado de vícios insanáveis, que resultam na sua nulidade, haja vista a inobservância da legislação aplicável, sobretudo quanto à motivação necessária e indispensável dos atos administrativos. Em síntese, como demonstrado a seguir, a pretensão punitiva do Naturatins não merece prosperar, pois:

a) é nulo o Auto de Infração AUT-E/84FF91-2023, e o próprio processo administrativo instaurado pelo Naturatins, haja vista a inobservância da legislação aplicável, quanto à necessária elaboração do relatório de fiscalização (que não foi elaborado no caso concreto) e a necessária motivação adequada do ato administrativo, sobretudo quanto à dosimetria da penalidade;

b) nos termos do Contrato, que impõe as obrigações à Hidro Forte quanto ao sistema de esgotamento sanitário, delimitando sua responsabilidade, compete ao Município a responsabilidade pelo sistema de drenagem de águas pluviais, sendo que o extravasamento ocorrido decorre justamente da omissão da Administração Pública Municipal em relação aos serviços de drenagem urbana. Por conseguinte, não há nexos de causalidade e nem sequer dolo ou culpa imputáveis à Concessionária que pudessem implicar sua responsabilidade pelo suposto dano verificado. Senhor Promotor, mesmo que sejam ignorados os vícios de nulidade do processo administrativo e do AI, o que por si só já impede a imputação de responsabilidade à Hidro Forte, verifica-se que, no mérito, também são ilegais a responsabilização da Concessionária e a aplicação da multa constante do AI, conforme passa a expor. Antecipando-se ao marco legal do saneamento básico – Lei no 11.445/2007, o Município de Talismã publicou o Decreto no 415, de 24 de novembro de 2003, que “dispõe sobre as especificações dos serviços e a definição dos critérios de serviço adequado na Concessão de Serviço de água e esgoto do Município de Talismã”, tendo inicialmente esclarecido:

A partir desse Decreto, que traz a especificação dos serviços que deveriam ser prestados por eventual Concessionária, o Município publicou o Edital, que culminou na contratação da Hidro Forte. Daí já poder-se afirmar, portanto, que as responsabilidades que deveriam ser assumidas pela Concessionária a partir da celebração do Contrato e durante toda a sua execução já estavam previamente fixadas e devem ser observadas por todas as partes, inclusive órgãos de fiscalização, que não podem exigir nada além do que está ali previsto, muito menos punir a Concessionária em decorrência da ação ou omissão relacionada a serviços que não são de sua responsabilidade. Conforme será demonstrado abaixo, os fatos relatados no BO e no AI decorrem da omissão da Administração Pública quanto aos serviços de manejo e drenagem de águas pluviais, que são de responsabilidade do próprio Município de Talismã. O BO que deu origem ao AI informa que a tubulação do sistema de esgoto da cidade, localizada nas proximidades do Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira, estaria extravasando e derramando os dejetos a céu aberto, principalmente em dias de chuva e, sem qualquer análise da situação concreta, com base apenas no BO lavrado pela Polícia Militar, o Naturatins entendeu que a responsabilidade pelo lançamento dos efluentes na área seria da Concessionária, aplicando-lhe automaticamente a multa prevista no art. 72, II da Lei Federal no 9.605/1988. Além de não observar os requisitos para graduação da penalidade aplicada, o Naturatins deixou de avaliar, a partir do próprio Contrato que estabelece o vínculo jurídico que atribui à Hidro Forte a prestação serviços de água e esgoto no Município, quais obrigações e responsabilidades de fato foram delegadas à Concessionária pelo Município, o que resultou na penalização indevida da Hidro Forte no caso concreto. Ao tratar do objeto da contratação, a Cláusula Primeira do Contrato assim estabelece:

As Especificações dos Serviços mencionadas acima são aquelas determinadas pelo Decreto Municipal no 415/2003. Nesse sentido, o Decreto especifica que a prestação dos serviços de água e esgoto são de responsabilidade da Concessionária, não podendo a rede de esgotos por ela administrada receber das instalações dos usuários nenhum tipo de objeto e nem mesmo águas pluviais, que tendem a prejudicar a sua eficiência:

Já ao fixar os critérios do serviço adequado, o Decreto estabelece:

Claramente, conforme os dispositivos legais acima, conclui-se que o sistema e os serviços públicos de drenagem do Município de Talismã não foram delegados à Concessionária, ficando sob total responsabilidade do Poder Concedente. O Decreto que, frise-se, é um dos anexos do Edital e do Contrato, inclusive estabelece que a Concessionária não pode ser responsabilizada quando se verificar que eventual extravasamento de esgoto decorre da presença de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário, o que já atesta, por si só, que não cabe a ela operar o sistema de drenagem do Município de Talismã. O Decreto Municipal no 415/2003, ao trazer as especificações do serviço aborda apenas a prestação, pela Concessionária, dos serviços de água e esgoto, excluindo da sua responsabilidade quaisquer eventos na rede de esgoto que sejam resultado do lançamento de águas pluviais. Ou seja, nem o objeto do Contrato e nem o Decreto n. 415/2003 contemplam a delegação dos demais serviços que integram o saneamento básico, para além dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como os serviços de manejo e drenagem de águas pluviais urbanas e manejo de resíduos sólidos, que permanecem sob a titularidade e responsabilidade direta da Administração Pública municipal. Isso quer dizer que o Município de Talismã manteve as prerrogativas, obrigações e direitos relacionados à prestação dos serviços não delegados à Hidro Forte, em especial os serviços de drenagem, o que é essencial no caso concreto, na medida em que o extravasamento de fato decorreu da infiltração de águas pluviais, não adequadamente drenadas pelo sistema pluvial de responsabilidade do próprio Município, na rede de esgotamento sanitário, não dimensionada para receber esse volume de efluentes pluviais, como detalhado a seguir. Para apurar as causas do problema que deu origem ao AI ora questionado, a Concessionária, sempre pautada em uma postura colaborativa e visando cada vez mais o desenvolvimento da cidade, iniciou um processo de investigação de forma a garantir que eventuais falhas na prestação dos serviços fossem rapidamente sanadas. As análises realizadas, demonstraram que o extravasamento relatado no BO da Polícia Militar do Estado do Tocantins decorreu da inexistência de sistema de drenagem subterrâneo, agravado pelas intensas chuvas que atingem o Município, especialmente nos meses de dezembro e janeiro, conforme Estudo Pluviométrico Regional anexo. É o que se depreende do Laudo Técnico anexo, que esclarece a natureza do sistema de “separador absoluto” operado pela Concessionária e existente em todo o Brasil, no qual os sistemas de água e esgoto e o sistema de drenagem são construídos e dimensionados de forma não comunicável: isto é, eles são absolutamente separados:

Tais disposições encontram amparo expresso na legislação municipal, conforme art. 17 do Código de Obras do Município de Talismã: “Art. 17 – Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários receba, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens. §1º - As águas pluviais ou drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas. §2º - Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas

deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.” Assim, após fazer o esclarecimento segundo o qual no sistema “separador absoluto”, tal qual o sistema adotado em Talismã, “ os esgotos sanitários não devem ser misturados com as águas pluviais , tanto para garantir o plano funcionamento das redes coletoras, sem sobrecarga, quanto para garantir a eficiência do tratamento biológico dos esgotos”, o Laudo Técnico contratado pela Concessionária.

É totalmente desarrazoado, portanto, se afirmar, como fizeram as testemunhas e as autoridades policiais no B.O e no Auto de Infração, que o extravasamento verificado decorreu do dimensionamento errôneo das estruturas de transporte e tratamento de esgotos sanitários, pois a) claramente não foi essa a causa, pois o extravasamento decorreu do grande volume de chuvas

verificado no período e da ausência de sistema de drenagem no Município; b) o dimensionamento das redes de esgoto foi opção do Município ao construir o sistema, do qual a Hidro Forte é apenas operadora. É o que concluiu o “Relatório de Avaliação de Capacidade de Carga das Redes e Sistema de Tratamento de Talismã” anexo, que as redes coletoras do município estão em conformidade com o que exigem as normas técnicas NBR 9648, NBR 9649 e NBR 12209 e as novas ligações feitas pela Concessionária são totalmente suportadas pelo sistema de esgotamento sanitário, que foi projetado considerando o crescimento da população, ainda havendo um excedente de capacidade de escoamento das redes:

As fotografias abaixo, realizadas em 26 de janeiro de 2023, ou seja, na data de lavratura do AI e do próprio BO, demonstram as falhas no sistema de drenagem pluvial do Município, havendo diversos pontos de alagamento na área urbanizada, resultando na infiltração irregular de efluentes pluviais na rede de esgoto:

Com efeito, conforme documentos técnicos produzidos e os registros fotográficos anexados, os problemas verificados na área estão relacionados ao sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, que são de responsabilidade do Município de Talismã, a quem compete, diante disso, adotar as medidas que se façam necessárias para sua implantação, não tendo a Hidro Forte competência para executar os serviços, já que eles não integram o escopo do Contrato de Concessão celebrado. E todo esse cenário é ainda mais agravado pela omissão do Município quanto à fiscalização de ligações e lançamentos irregulares feitos por usuários no sistema de esgotamento sanitário, além de lançamento de entulho e sólidos que não podem ser destinados ao sistema de esgotamento sanitário, conforme arquivos de vídeo anexos. Somente o Município possui as prerrogativas do poder de polícia 2 para fiscalizar os usuários e imputar-lhes penalidades em razão de ligações clandestinas, lançamentos irregulares de água pluvial e despejo de entulho, dejetos e sólidos irregulares no sistema de esgotamento sanitário. A este respeito, destacam-se as seguintes disposições do Código de Obras do Município de “Art. 17 – Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários receba, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens. §1o - As águas pluviais ou drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas. §2o - Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil. [...] Art. 125 [...] §2o - É expressamente proibida a obstrução dos esgotos de águas pluviais nas margens das rodovias e vias públicas.” E o próprio Código de Obras ainda deixa claro que o exercício do poder de polícia, para fiscalização e aplicação de eventuais penalidades em face de usuários que

descumpram as disposições acima, é de exclusiva responsabilidade da Administração Pública, não podendo tais atividades serem realizadas ou imputadas à Concessionária: “Art. 201 – Qualquer infração às normas de postura sujeitar-se-á o infrator às penalidades aqui previstas. §1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, do qual será obrigatoriamente notificado o infrator , ou, se for o caso, expedida notificação preliminar, na forma estabelecida neste Código. [...] Art. 202 – Os autos de infração e demais peças fiscais adotadas, obedecerão a modelos oficiais, aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter: I – nome ou razão social e endereço do infrator; II – local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano; III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado; IV – assinatura e o nome de quem o lavrou e o “ciente” do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver; V – à informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidades; VI – o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias; VII – outros dados considerados necessários.” A despeito da omissão do Município, a Hidro Forte está promovendo todas as medidas cabíveis ao seu alcance, observadas a delimitação do escopo que lhe foi delegado pelo Contrato. Nessa linha, inclusive, a Concessionária apresentou ao Naturatins vídeos que demonstram a realização de serviços preventivos de limpeza das redes coletoras a fim de mitigar os riscos de extravasamento decorrentes de fatos alheios à sua responsabilidade, sobretudo quanto à omissão do Município em relação ao sistema de drenagem. Portanto, por tudo o que se expôs acima, que a Hidro Forte não tinha sequer como evitar que os problemas narrados no Boletim de Ocorrência, e que culminaram com a lavratura do Auto de Infração ocorressem, bem como não tem competência ou obrigação de tomar qualquer medida para sanar o problema, caso ele venha a ocorrer novamente, não podendo, portanto, ser punida por fatos alheios às suas competências, atribuições e responsabilidades legais e contratuais. Considerando assim que se trata de culpa exclusiva de terceiros, não há dúvidas de que também se opera o rompimento do nexo de causalidade, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade administrativa, como fator aglutinador entre a conduta ilícita (omissiva ou comissiva) e o dano. Neste caso, inexistindo no Município de Talismã rede de drenagem, mesmo tendo a rede coletora de esgoto operada pela Concessionária capacidade para coletar o esgoto produzido, sem sobrecarga, o extravasamento verificado teve como causa exclusiva conduta omissiva do próprio Município, sem qualquer participação da Hidro Forte. Demonstradas as nulidades do Auto de Infração, haja vista, a inexistência de nexo causal e dolo ou culpa por parte da Concessionária, clara está a ausência de responsabilidade da Hidro Forte pelos fatos narrados e sancionados no Auto de Infração no AUT-E/84FF91-2023. (Juntada de documentos anexos).

O Delegado de Polícia de Alvorada/TO, juntou resposta no (evento 13), informando que:

“(…) Foi instaurado Inquérito Polícia nº 9048/2023, autuado no sistema E-proc sob nº 0001407-56.2023.827.2702, para apurar suposta prática de crime Ambiental, tendo como Autor HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/A”.

No (evento 14) foi instaurado Portaria de Inquérito Civil Público nº 3539/2023, tendo como objeto apurar a implementação da "*Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão da tubulação do sistema de esgoto nas proximidades do Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira (criado pela Lei Municipal nº497 de 10/12/2012), a qual estaria extravasando e derramando os dejetos a céu aberto, inclusive escorrendo para o interior do Parque, principalmente em dias de chuva*", requisitando ao órgão ambiental

(Naturatins), auxílio por relatório e parecer sobre os fatos narrados na Representação;

Foi solicitado no (evento 15) apoio ao CAOMA para auxílio e realização de relatório e parecer sobre os fatos.

Já no (evento 16), oficiou-se o Coordenador da Unidade Regional da Naturatins de Alvorada/TO para prestar auxílio por relatório e parecer sobre os fatos narrados na Representação.

Certificado no (evento 17) que, em consulta ao sistema E-PROC, encontrei o Inquérito Policial de autos nº 0001407-56.2023.827.2702, do Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Alvorada/TO, instaurado em 19/07/2023, para apurar suposta prática de crime Ambiental, tendo como Autor HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/A.

Foi expedido novo ofício, no evento 19, ao Presidente do NATURATINS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, auxílio por relatório e parecer sobre os fatos narrados na Representação. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação).

Em resposta, o Presidente do NATURATINS informou no (evento 21) que:

“(…) Encaminhou em anexo: Processo nº 2023/40311/001320”.

É o relato do necessário.

Verifica-se, de pronto, que a denúncia tem como pano de fundo a matéria referente ao saneamento básico, posto que a Hidro Forte, potencial responsável pelo dano ambiental, é a concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Talismã/TO.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, dentre outros.

Aduz o art. 3º da aludida Lei:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei no 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei no 14.026, de 2020).

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei no 14.026, de 2020);

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei no 14.026, de 2020).

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei no 14.026, de 2020).

São 4 (quatro) os vetores legais do saneamento básico, quais sejam, abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e, por fim, esgotamento sanitário.

Ademais, verifica-se que o dano ambiental no caso em epígrafe atinge diretamente o Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira (criado pela Lei Municipal nº497 de 10/12/2012), no Município de Talismã/TO.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, editou-se o ATO nº 126/2018, por meio do qual se fixaram as atribuições das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins e Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. No Ato, tem-se como atribuições do Órgão de Execução ambiental em questão:

1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei no 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Em ponto de abrangência, o alcance da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se espalha pelas Comarcas de Almas, Alvorada, Arraias, Aurora do Tocantins, Colinas do Tocantins, Dianópolis, Goiatins, Guaraí, Itacajá, Miracema do Tocantins, Natividade, Novo Acordo, Palmas, Palmeirópolis, Paranã,

Pedro Afonso, Peixe, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Taguatinga e Tocantínia.

É dizer, observa-se ser atribuição da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins promover a defesa de unidades de conservação municipais e estaduais, bem como promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei no 11.445, de 05/01/2007, nos termos do ATO nº 126/2018.

Ante o exposto, padece a Promotoria de Justiça de Alvorada de atribuição para atuar no presente caso, por não ser o Promotor Natural do feito, motivo pelo qual se faz mister declinar a atribuição em face da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do Despacho do Declínio de Atribuição, com cópia desta decisão.

Cumpra-se

Alvorada, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3288/2024

Procedimento: 2024.0001519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que, a Notícia de Fato autuada sob o nº 2024.0001519, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010647182202492, denúncia formulada pelo Senhor Nelson Faxina, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, versando sobre Suposta “contaminação hídrica causada por Leilão de Gados no Município de Alvorada” e veio acompanhado de várias fotografias (anexado no evento 1).

Considerando que foi encaminhado Relatório de Análises pela Agência Tocantinense de Saneamento do Estado do Tocantins em 12 de março de 2024, e Relatório de Inspeção Ambiental pela Naturatins do Estado do Tocantins em 22 de fevereiro de 2024.

Considerando que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85,

Considerando, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações*”;

Considerando que o § 3º do artigo 225 da CF/88 dispõe que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados*”;

Considerando que o artigo 3º da Lei 6.938/81 dispõe que, para os fins previstos na referida Lei, entende-se por poluição: a degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

R E S O L V E:

Instaurar Procedimento Preparatório a partir da Notícia de Fato nº 2024.0001519 para apurar a existência de possível dano ambiental relativo à contaminação hídrica causada pelo Leilão de Gados no Município de Alvorada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/ recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via E.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

Após, conclusos

Alvorada, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001531

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0001531, autuada em 13 de fevereiro de 2024, em decorrência de representação popular anônima, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar irregularidades nas licenças e férias concedidas pelo Estado do Tocantins ao servidor público, Dr.^a Luis Fernando D'albuquerque e Castro, Diretor Técnico do Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão da integralidade das verbas salariais recebidas nos períodos de afastamento, além de designação de substituto não empossado no cargo.

Houve despacho do Ouvidor-Geral determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 3).

Encaminhamento a órgão interno (evento 4).

Após, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o denunciante anônimo demonstra insatisfação com os afastamentos (licenças e férias) concedidos pela Administração Pública Estadual ao médico designado a exercer a função de Diretor Técnico do Hospital Regional de Araguaína (HRA), situação que acarreta, por via de consequência, na indicação de substituto não nomeado ao cargo.

O relato prestado pelo noticiante não indicou que as licenças ou férias usufruídas seriam ilegais. O fato de haver, por si só, a substituição de pessoa não indicada para o cargo é incapaz de denotar ato de improbidade administrativa ou lesivo ao erário.

Em verdade, a indicação de pessoa integrante do órgão ou entidade para substituir a parte faltosa, mormente se no gozo de institutos legalmente previstos, constitui prestígio ao princípio da continuidade da prestação do serviço público.

O princípio da continuidade estabelece que a prestação dos serviços públicos deve ser contínua e que a continuidade consiste em estímulo ao Poder Público para que persiga o aperfeiçoamento e a extensão dos serviços. Nesse particular, o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser observado em conjunto com o princípio da eficiência.

Ademais, destaca-se que as questões relativas à inassiduidade habitual no trabalho, a fiscalização do cumprimento da carga horária e a renovação de licenças dizem respeito ao gerenciamento administrativo, não devendo o Ministério Público imiscuir-se na gestão, exceto nos casos de graves irregularidades ou diante da prática clara de atos de improbidade administrativa.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade.

Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Por fim, segue a investigação acerca da violação da dedicação exclusiva exigida ao cargo de Diretor Técnico,

conforme a instauração do Procedimento n.º 2023.0011848.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0001531, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0006811

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0006811, recebida após declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho, com o escopo de apurar possível irregularidade decorrente do descumprimento, pelo Município de Araguaína-TO, da Lei Municipal 2.843/2013, que alterou a Lei n.º 1.940/2000, incluindo a previsão de gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do professor.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Em síntese, o denunciante alega violação do art. 21 da Lei Municipal n.º 1.940/2000, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público municipal e dá outras providências, que prevê a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do professor.

A análise de implementação de aumentos, reajustes, revisões e correções de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias é da Administração Pública, não competindo ao Ministério Público demandar ações em favor dos servidores públicos. Inclusive, a própria Carta Magna elencou as associações e os sindicatos como incumbidos de realizarem eventuais demandas coletivas contemplando interesses e direitos disponíveis, sem prejuízo do pleito individual.

Deste modo, a querela demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico

tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por mais relevante que seja a defesa a implementação de benefícios financeiros aos servidores públicos, ainda mais quando estamos diante de prestação de serviços na área da educação, não cabe ao *Parquet* eventual defesa deste direito.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de caderno investigativo. Como versado, foge da esfera de atuação do Ministério Público apreciar a implementação de verbas remuneratórias ou suas respectivas revisões e reajustes, por via de consequência, manejar ação para implementar gratificação aos servidores.

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o STJ, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que a noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Situação diversa seria, acaso estivéssemos diante da suposta notícia de que um grupo de servidores lotado em determinado órgão público estadual e/ou municipal, se encontrassem sem a percepção regular dos vencimentos, em decorrência da inadimplência estatal, tendo a subsistência comprometida, além da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, evidenciando a repercussão social, apta a justificar a intervenção ministerial, ainda que o bem jurídico tutelado seja divisível e disponível, o que não é o caso dos autos.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0006811, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do interessado Welber Alves Reis, por meio do endereço eletrônico: welberalvesss@gmail.com ou telefone: (63) 9922-54804, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0001532

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0001532, após representação popular formulada anonimamente, noticiando falhas na atuação de empresa terceirizada, no âmbito do fornecimento de cirurgias, perante o Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Houve despacho do Ouvidor-Geral determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento a órgão interno (evento 4).

Após, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o denunciante anônimo demonstra insatisfação com a diretoria do Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de concordância ou sugestão de contratação de médicos cirurgiões de outras regiões pela empresa terceirizada, em detrimento de profissionais locais.

Em consulta às fontes abertas de pesquisa, verifica-se que a empresa MP Gestão em Saúde Ltda., integrante do grupo econômico MedPlus Serviços Médicos, composto por 31 empresas, realiza consultorias e gestão parcial e integral de estabelecimentos de saúde, abarcando atuação perante o HRA.

Verifica-se que as atividades desempenhadas abarcam o planejamento de escalas médicas e gerenciamento de materiais e insumos, até a seleção de profissionais com experiência em diferentes especialidades.

Não há, em tese, obrigatoriedade de indicação de profissionais residentes na cidade de Araguaína-TO, cabendo a seleção à empresa responsável pelo desempenho das funções.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses

em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da

Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0001532, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3294/2024

Procedimento: 2023.0006901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco (Ato nº 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0006901, tendo como objeto investigar eventual dano ao erário ocorrido no município de Bandeirantes do Tocantins, sob a gestão de José Mario Zambon Teixeira, com possível superfaturamento de aluguel social realizado pela Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO que foi realizado pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP/MPTO, ainda pendente de cumprimento - protocolo n.º 07010606840202313;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do seu vencimento, mas ainda pende de diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada".

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário ocorrido no município de Bandeirantes do Tocantins, sob a gestão de José Mario Zambon Teixeira, consistente em possível superfaturamento de aluguel social realizado pela Secretaria de Assistência Social, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. nº 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. nº 005/2018 do CSMP);

- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório técnico, findado o período, não havendo a juntada do respectivo documento, que seja acionado o CAOPP/MPTO solicitando informações sobre o andamento do pedido de colaboração.

Arapoema, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3325/2024

Procedimento: 2023.0006248

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.00006248, tendo como objeto apurar atos de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito, envolvendo a servidora “fantasma” Kelli Onezio, lotada no cargo de Diretora de Gabinete e o ex-Prefeito de Bandeirantes do Tocantins, José Mario Zambon Teixeira.

CONSIDERANDO que requisitado da Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins cópia das folhas de ponto da servidora Kelli Onézio, no período equivalente a março/2022 a maio/2023, não houve resposta;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos auto, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que no serviço público receber salário sem cumprir carga horária configura ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n.º 14.240/2021;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público, sem que realize a devida prestação de serviço;

CONSIDERANDO que apesar do falecimento do Prefeito José Mário Zambon Teixeira, o art. 8º, *caput*, da Lei n.º 14.230/2021, estabelece que o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos a obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o art. 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de investigar suposto enriquecimento ilícito consistente na contratação da servidora Kelli Onézio, no cargo de Diretora de Gabinete do Prefeito José Mário Zambon Teixeira, que supostamente recebeu salário sem cumprir carga horária, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- e) Expeça-se pedido de colaboração ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS/MPTO, solicitando a elaboração de parecer técnico sobre eventual vínculo existente entre a servidora Kelli Onézio e o ex-Prefeito de Bandeirantes do Tocantins José Mário Zambon Teixeira, bem como endereço em que ela residia no período de março/2022 a maio/2023;
- f) Expeça-se ofício à Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, requisitando cópia das folhas de pontos da servidora Kelli Onézio no período de março/2022 a maio/2023, informando o valor recebido, o vínculo com o município e cópia do dossiê funcional. Prazo 10 dias;
- g) Expeça-se notificação a servidora Kelli Onézio para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Civil (art. 17-B, da Lei n.º 14.230/2021). Caso não tenha interesse, que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias defesa, acompanhado de prova documental do que for alegado;

Arapoema, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3307/2024

Procedimento: 2024.0004522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0004522, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 24/04/2024, ante recebimento de informação da Ouvidoria do MPTO, sobre suposta irregularidade na contratação de empresa para o gerenciamento das consignações facultativas do Executivo Estadual.

CONSIDERANDO que consta da referida notícia que a empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARES LTDA, teria sido criada em 06/03/2024, e no dia 08/03/2024 assinado termo de cooperação técnica com o Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que, em diligências de ofício realizadas pelo Ministério Público para confirmação de indícios, foi apurado que, no Diário Oficial do Estado do dia 08/03/2024, houve publicação de um Extrato de Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Administração e a empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARES LTDA referente ao Processo n.º: 2024/23000/001234 cujo objeto é o gerenciamento de consignações facultativas, o que revela indícios de que a empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARES LTDA celebrou o referido o instrumento apenas dois dias de sua abertura;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer maiores apurações, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a procedência dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2024.0004522;

2-Objeto: apurar a regularidade do Termo de Cooperação Técnica 01/2024 firmado entre a empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARES LTDA e a Secretaria de Estado da Administração para o gerenciamento das consignações facultativas do Executivo Estadual;

3-Investigados: *empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARES LTDA e Estado do Tocantins;*

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

4.3. Requisite-se da Secretaria de Estado da Administração cópia integral do 2024/23000/001234;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920065 - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2024

Procedimento: 2024.0001287

EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2024

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ementa: Transporte escolar. Prestação contínua do serviço. Observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses. Contratações e execução dos recursos. Município de Palmas. Secretaria Municipal de Educação de Palmas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município) da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90, a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) estabelece, no artigo 10, inciso VII, que os estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no artigo 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos

da rede municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015, estabeleceu que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que cabe ao município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que Poder Público tem que se basear nos princípios estabelecidos para a Administração Pública, especialmente os definidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo, para tanto, direcionar a verba destinada ao transporte escolar nos casos em que haja a necessidade de sua aplicação e não por mera conveniência do gestor público;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização dos Órgãos Executivo de Trânsito;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, a qual considera que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas, bem como que o transporte de crianças, adolescentes e adultos para efeito de escolares constitui transporte especializado;

CONSIDERANDO que após ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0015542-55.2024.8.27.2729, tramitando perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Registros Públicos de Palmas, novas denúncias vêm sendo reportadas ao Ministério Público, apontando falta de transporte escolar dos estudantes do município de Palmas, vinculados a Secretaria Municipal de Educação de Palmas e/ou irregularidades nos veículos, tais como falta de ar condicionado, cinto de segurança, falta de identificação escolar, bem como faltando outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

CONSIDERANDO que as diversas denúncias reportam que os estudantes vinculados às escolas municipais de Palmas estão perdendo aula em decorrência da irregularidade no fornecimento semanal de transporte escolar, fator que vem gerando prejuízos na aprendizagem dos estudantes;

RESOLVE-SE:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade civil, do Poder Legislativo e do Executivo municipal de Palmas, escolas municipais, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta sobre a oferta do transporte escolar no Municipal de Ensino de Palmas.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 27 de junho de 2024, das 14h às 17h30m, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, sendo também transmitida pelo CESAFA via Youtube por meio do link: <https://www.youtube.com/live/NqfIDSMRDrl?si=IPtRgXqlvKmqHIYE>;

II - A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto ou por quem ele designar para coordenar os trabalhos;

III - Os trabalhos serão coordenados e realizados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço [202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO](#), telefone de contato para esclarecimentos (63) 3216-7533;

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais que podem ser acompanhadas ou não de respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência e/ou documentos que contemplem fatos a serem investigados pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão assinar lista de presença na entrada do órgão público ou manifestar interesse em participar da audiência pelo endereço eletrônico prm10capital@mpto.mp.br, informando no e-mail;

a) Informar nome pessoal, número de documento de identificação. Se representar instituição pública ou privada, indicar também o nome da instituição e cargo/função que ocupa;

b) Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

VI - No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

VII. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

VIII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

IX. A 10ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia às instituições públicas convidadas, por correio eletrônico, bem como a publicação física na sede, no sítio eletrônico do MP e no Diário Oficial do MP, bem como disponibilização de gravação no canal do CESAFA-MPTO no YouTube (<https://www.youtube.com/c/CESAFMPTO>), em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004367

Trata-se do procedimento administrativo nº. 2024.0004367, instaurado após manifestação anônima realizada na ouvidoria do Órgão relatando que devido a realização de reforma na unidade de saúde do setor taquari em Palmas-TO, houve a suspensão na oferta de consultas pré-natal no local.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 257/2024/19ª PJC, solicitando informações e providências quanto as denúncias apresentadas.

Em resposta ao expediente, a secretaria municipal de saúde encaminhou o ofício nº. 1581/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informando que durante o período da reforma da unidade os atendimentos foram realocados para outras unidades. A secretaria acrescentou que a reforma do local já foi concluída e os atendimentos foram normalizados.

Desta feita, considerando que durante o período de reforma da unidade não houve descontinuidade na oferta dos serviços sendo que com o término da reestruturação física do local os atendimentos a comunidade que reside no local foram normalizados, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3287/2024

Procedimento: 2024.0006636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Evany Josefa Conceição Marques relatando que é paciente do setor de oncologia do Hospital Geral de Palmas, e que realiza tratamento paliativo na unidade;

CONSIDERANDO que a declarante afirma que não logrou êxito em agendar consulta de retorno que foi indicada pela médica que lhe assiste no tratamento;

CONSIDERANDO que segundo a declarante os agendamentos na unidade estão sendo realizados apenas por meio do envio de mensagens whatsapp, contudo, segundo o relato da usuária o serviço não está funcionando;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento

Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta regular do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3290/2024

Procedimento: 2024.0000323

PORTARIA Nº 27/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000323 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de ideação suicida da B. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3289/2024

Procedimento: 2024.0001313

PORTARIA Nº 28/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001313 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de abuso sexual contra a M. C. B. J.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3292/2024

Procedimento: 2022.0008754

PORTARIA Nº 01/2024 DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório, para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos, conforme se observa no art. 21 da Resolução Nº 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0008754 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar possível situação de bullying da infante I.V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3333/2024

Procedimento: 2024.0000963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0000963, de modo a apurar ato de improbidade administrativa decorrente da acumulação indevida, por M.J.D. de S., de aposentadoria pelo RPPS-Araguaína/IMPAR e pelo RPPS-TO/IGEPREV-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Notifique-se a servidora aposentada M.J.D. de S., com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3295/2024

Procedimento: 2024.0006554

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0006554 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente R.C.P., portador de Osteonecrose na cabeça do fêmur esquerdo necessita realizar consulta pré-cirúrgica em ortopedia, contudo, alega que aguarda desde de 10/05/2022, classificada como azul-eletiva.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização da consulta pré-cirúrgica, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS – R.C.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3297/2024

Procedimento: 2024.0005660

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0005660 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que a sra. E.R.F.B., é paciente oncológica do Hospital Geral de Palmas – HGP e enfrenta dificuldades para realizar seu tratamento de quimioterapia há, pelo menos, um mês. A medicação, agendada para quintas-feiras, tem faltado frequentemente. Em 25 de abril de 2024, a paciente foi informada que a medicação não estava disponível, atrasando seu tratamento. A situação se repetiu várias vezes, gerando ansiedade e crises de pânico. No dia 16 de maio de 2024, foi comunicada novamente sobre a falta de previsão para a chegada dos medicamentos. Contudo, a paciente teme por interromper o seu tratamento devido a falta do medicamento, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de Medicamentos Para Continuidade de Tratamento Oncológico no Hospital Geral de Palmas, pelo Estado do Tocantins à usuária do SUS – E.R.F.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Hospital Geral Público de Palmas a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3296/2024

Procedimento: 2024.0006351

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0006351 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente B.B.B, diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista, necessita de psicoterapia comportamental com princípio de análise aplicada do comportamento (ABA) com carga horária de 15 horas semanais, terapia ocupacional 2 x por semana e fonoaudiologia 2 x por semana, bem professor auxiliar.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento de psicoterapia comportamental com princípio de análise aplicada do comportamento (ABA) com carga horária de 15 horas semanais, terapia ocupacional 2 x por semana e fonoaudiologia 2 x por semana, bem professor auxiliar., destinado ao usuário do SUS – B.B.B, diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004771

Procedimento Administrativo n.º 2024.0004771.

Interessada: M.S.S.B.

Assunto: Ausência no fornecimento de consultas com prazos extrapolados.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Ausência no fornecimento de consultas com prazos extrapolados, aos usuários do SUS – D.S.B. e G.S.B.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 30 de abril de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a situação dos irmãos D.S.B. e G.S.B., é importante ressaltar que o paciente D.S.B. é portador de TDAH, faz acompanhamento com psiquiatra faz uso do medicamento Aripiprazol. A genitora M.S.S.B., alega que o paciente necessita realizar consulta com otorrinolaringologia classificada com risco amarelo-urgência no dia 18 de outubro de 2023, atendimento em saúde mental classificada com risco amarelo-urgência no dia 28 de agosto de 2023 e consulta em psiquiatria infantil classificada com risco amarelo-urgência no dia 25 de setembro de 2023. No entanto, as consultas mencionadas estão com os prazos extrapolados e sem previsão pela gestão de saúde. Que o paciente G.S.B. também necessita das seguintes consultas: consulta em otorrinolaringologia classificada como risco amarelo-urgência para o dia 18 de outubro de 2023, consulta em terapia ocupacional classificada como risco amarelo-urgência para o dia 27 de dezembro de 2023 e consulta em psiquiatria infantil classificada como risco amarelo-urgência para o dia 25 de setembro de 2023. No entanto, as consultas mencionadas também estão com os prazos extrapolados e sem previsão pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/2304/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0004771.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 176/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado, o ofício 177/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado encaminhou por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS ESTADUAL Nº 1.336/2024, informou que:

“2 – INFORMAÇÕES DOS PACIENTES:[...]2.2. Do caso concreto: De antemão cumpre destacar que conforme a Resolução – CIB Nº 019/2013 a competência para oferta dos atendimentos pretendidos (Consulta em otorrinolaringologia, Atendimento em saúde mental, Psiquiatria infantil e Terapia ocupacional) é da Gestão Municipal de Palmas. Em buscas junto ao SISREG podemos observar que até o momento os atendimentos ainda constam pendentes de agendamento. Nesta seara, diante do exposto, considerando que os serviços supracitados são de competência da gestão municipal de Palmas, este núcleo não possui informações advindas do referido município, neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação.”

Contudo, importa ressaltar que o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas não respondeu as diligências do Ministério Público Estadual, restando alternativa senão a judicialização da demanda.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com

pedido de tutela provisória de urgência n.º 0020075-57.2024.8.27.2729, com fim de garantir o fornecimento de consulta em otorrinolaringologia, atendimento em saúde mental e consulta em psiquiatria infantil ao paciente D.S.B., conforme prescrição médica e bem que disponibilize ao paciente G.S.B. consulta em otorrinolaringologia e consulta em terapia ocupacional.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005140

Procedimento Administrativo n.º 2024.0005140.

Interessada: R.M.C.

Assunto: Falta de realização de procedimento médico em paciente internado no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de realização de procedimento médico em paciente R.M.C., internado no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 08 de maio de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010676383202413, noticiando que o paciente R.M.C., com 83 (oitenta e três) anos de idade, internado no Hospital Geral de Palmas, está aguardando a realização de um procedimento médico no referido hospital, porém sem previsão para a sua realização, conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/2504/2024 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0005140.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 192/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, informou através do OFÍCIO – 3356/2024/SES/GASEC o seguinte: “Conforme orientações prestadas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, que o aparelho para realização do exame CPRE encontra-se em manutenção corretiva, e assim que estiver em funcionamento normal será agendada a sua realização em favor do paciente supramencionado.”

Em virtude dessas novas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00200487420248272729, com fim de garantir o fornecimento do Exame de Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica – CPRE, atualmente internado no HGP para o usuário do SUS – R.M.C.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E ANEXAÇÃO AO INQUÉRITO CIVIL

Procedimento: 2024.0005649

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0005649 instaurada a partir de denúncia realizada nesta 4ª Promotoria de Justiça, relatando o seguinte:

Que compareceu nesta 4ª Promotoria de Justiça a cidadã referida nos documentos pessoais e passou a declarar que: o transporte escolar do Município de Palmeirante não vem funcionando regularmente. Que o transporte não passa todos os dias, fazendo com que as crianças e adolescentes fiquem sem acesso à escola. Que as condições dos veículos estão precárias, sendo um perigo aos ocupantes. Que os veículos estão com pneus "carecas". Que os veículos vão superlotados, sendo a rota de aproximadamente 60 km. Que deseja manter o anonimato, tendo em vista eventual perseguição.

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação referente a irregularidades e prestação deficitária do transporte público do Município de Palmeirante.

Insta destacar que já há Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar o relatado, o qual tramita sob o n.º 2020.0001738.

Assim, considerando que o fato já está sendo apurado, promova-se a anexação da presente Notícia de Fato ao referido Inquérito Civil Público, arquivando-se os presentes autos e efetivando a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000943

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2024.0000943, instaurada a partir de atendimento pelo no Plantão da 7ª Regional, dando conta da situação da criança M. E. F. R., nascida em 10/01/2021, filha de GALILEO GUIMARÃES RUGGERI e CLEIDGRAN FURTADO, a qual se encontrava internada no Hospital Municipal de Araguaína/TO com diagnóstico de "LEUCEMIA AGUDA" e possível fornecimento insuficiente de plaquetas pela unidade hospitalar.

Em diligências, a Promotora de Justiça plantonista obteve documentos junto a unidade hospitalar responsável.

Expedido mandado de notificação aos genitores da infante para que prestassem mais esclarecimentos o informações sobre a situação da infante, não foram localizados no endereço informado, bem como, tentada notificação via *whatsapp*, o remetente referiu não conhecer as pessoas de Galileo e Cleidgran (Evento 07).

Por fim, no evento 08, publicou-se Edital de Notificação, para que os os responsáveis prestassem informações sobre a situação de saúde da infante M. E. F..

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa do relatado, em que pese tentado contato com a parte interessada para saber, em razão do lapso temporal, se teve sua demanda atendida ou se ainda necessita de eventual consulta/procedimento, não se obteve êxito. Assim, não se desincumbindo os responsáveis da interessada da apresentação das informações pertinentes para dar andamento ao caso, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia dos noticiantes revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

Além disso, cumpre ressaltar que cabia aos noticiantes manterem seus dados cadastrais (endereço residencial, contatos telefônicos e/ou e-mail) atualizados, bem como informar nos presentes autos sempre que ocorresse qualquer modificação temporária ou definitiva, a teor do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC/15), aplicado subsidiariamente ao âmbito dos procedimentos administrativos extrajudiciais, na forma do art. 15 do CPC/15.

A Resolução CSMP n.º 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que os noticiantes não atenderam à intimação para complementar as informações, deve ser promovido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de informações e documentos, os quais não foram prestados e/ou apresentados pelo noticiante no prazo assinalado.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de informações para a continuidade do procedimento, determino:

- (a) por todo exposto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja notificado(a) o(a) interessado por edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO).

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3327/2024

Procedimento: 2024.0001175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

Considerando a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0001175 que tem como interessado REINALDO FERNANDES DA LUZ, relatando necessidade de FRAUDAS E INSUMOS MÉDICOS.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0001175 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de relatando necessidade de FRAUDAS E INSUMOS MÉDICOS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Em atenção ao atendimento do Evento 11, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Colinas do

Tocantins para que preste os esclarecimentos que entender necessários em relação à informação de que o veículo que transporta o paciente Reinaldo Fernandes da Luz não está adequado ao seu quadro de saúde, anexando ao referido ofício cópia do atendimento realizado;

f) Em tempo, considerando que a filha do interessado foi cientificada acerca da disponibilização das fraldas e da necessidade de realizar o cadastro junto ao Programa de Hipertensão e Diabetes - HIPERDIA para recebimento dos insumos pleiteados, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e contate-se novamente o interessado para verificar acerca do fornecimento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3330/2024

Procedimento: 2024.0006814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados, e

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que a base do sistema SIPIA CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares são responsáveis por receber e apurar denúncias sobre violações dos direitos da criança e do adolescente - que incluem maus-tratos, crianças fora da escola, trabalho e prostituição infantil ou do adolescente;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

CONSIDERANDO que conhecendo a realidade por meio desses dados, os Conselhos Municipais e Estaduais

dos Direitos, bem como o CONANDA, podem traçar as diretrizes e prioridades das políticas de atenção à população infanto-juvenil a serem executadas pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que além de servir como uma ferramenta facilitadora do trabalho dos Conselhos, o SIPIA possibilita a geração de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição em que se encontram crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CONSIDERANDO que em cada estado existe um ADE Estadual do SIPIA, que é responsável pela implementação e manutenção do Sistema. Atualmente esse núcleo encontra-se na Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU);

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA CT trará benefícios para toda a Sociedade e gerará reflexo no trabalho desempenhado pelos membros do Ministério Público, com atuação na área da Infância;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a

implantação do uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares de Cristalândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP 005/2018).

Nestes termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Cristalândia:

a) solicitando informações acerca da estrutura de trabalho dos conselheiros tutelares para o manuseio do SIPIA, ou seja, se todos os conselheiros possuem computador com acesso à internet banda larga;

b) se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

2. Por ordem, oficie-se ao CMDCA de Cristalândia a fim de que informe se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

3. Por ordem, oficie-se ao Conselho Tutelar de Cristalândia solicitando informações sobre:

a. Possuem computador com acesso à internet para manuseio do SIPIA? Se não, dizer quantos computadores estão faltando.

b. Já receberam capacitação da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) sobre acesso e manuseio do SIPIA?

- c. se ainda não receberam, já existe uma data para isso acontecer?
- d. existe alguma dificuldade adicional para o manuseio da plataforma?
4. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) solicitando informações de data/cronograma para que o Conselho Tutelar de Cristalândia receba capacitação para o manuseio do SIPIA;
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme art. 12, VI, da Resolução n. 005/2018 CSMP;
6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema], para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução n. 005/208 CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005739

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que *“os municípios de Pium/TO e Cristalândia/TO não pagam o piso salarial da odontologia, baseado na lei federal n. 3999/61”*.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante relata que os Municípios de Pium/TO e Cristalândia/TO não pagam o piso salarial da odontologia de acordo com a Lei Federal n. 3.999/61.

Inicialmente é importante mencionar que os servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, submetem-se a regime jurídico próprio, nos termos dos art. 37, incisos X e XIII, e art. 39 da Constituição Federal de 1988.

No caso dos cirurgiões-dentistas, a Lei Federal n. 3.999/1961 expressamente restringiu sua aplicabilidade tão somente aos serviços profissionais prestados a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de modo que a norma é inaplicável para fins de fixação do piso salarial da remuneração dos profissionais de odontologia no âmbito público, ainda que a contratação se dê por processo seletivo simplificado.

Outrossim, cumpre salientar que este *Parquet* entende os fatos mencionados na denúncia versam sobre direito disponível de cunho patrimonial, cabendo, portanto, aos odontólogos pleitearem o que entenderem devido através de ação própria, devidamente assistidos, sendo, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



02ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0006692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 0001722-34.2017.8.27.2722 instaurado objetivando suposto delito de omissão de socorro, cometido em face da vítima Domingos Francisco Ribeiro, sendo os supostos autores NAIRA KARINY DE AGUIAR, ANDREIA KASSIA LEMOS DE BRITO E JONAS PAIS ALVES;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 0001722-34.2017.8.27.2722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de notificar a vítima ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 0001722-34.2017.8.27.2722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema extrajudicial o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

3) Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;

4) Notifique-se familiar da vítima JOACI BARBOSA DA SILVA da promoção de arquivamento do IP n.º 0001722-34.2017.8.27.2722(em anexo), no endereço Rua Jda1, Qd. 06, Lt. 03, casa 02, Jardim das Aroeiras, Goiânia/GO e telefone (62) 99281-8595 ou (62) 3086-1109 ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;

5) Não sendo esta encontrada ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;

6) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;

7) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;

8) Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;

9) após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;

10) As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - boletim de ocorrencia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f3e1ee91482f6fe948da0fc0b03cafad

MD5: f3e1ee91482f6fe948da0fc0b03cafad

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010954

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0010954 - 7ªPJM

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0010954, instaurado para apurar a criação de animais domésticos (galinhas) no setor Jardim Tropical em Gurupi-TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação que indica a criação de animais domésticos (galinhas) na Rua 06, quadra 01, lote 25, no setor jardim tropical II, em Gurupi. De início, a Diretoria de Posturas e ao CCZ para que diligenciassem com intuito de constatar a veracidade da representação, adotando as medidas legais cabíveis em caso de irregularidades. Após atuação dos órgãos de fiscalização, o morador foi notificado a retirar as aves da residência, ev. 05. Decorrido o prazo concedido, foi verificado que o Representado atendeu a notificação e retirou os animais, ev. 11 e 12. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. Consta da representação a existência de irregularidade consistente na criação de galinhas no perímetro urbano desta cidade. Após efetiva fiscalização dos órgãos públicos, o objeto da denúncia foi regularizado com a retirada das aves. Dessa forma, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85. Antes, porém, encaminhe-se cópia a Ouvidoria para cientificação do Representante consoante orientação do CPJ nos autos do ICP nº. 2022.0008034, bem como, seja cientificado a Diretoria de Posturas e ao CCZ do Município de Gurupi, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Gurupi, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920008 - DESPACHO - REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0005763

Recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“O servidor weder esta cometendo conduta inadequada concursado na prefeitura de DE SANTA ROSA DO TOCANTINS COM 40 HORAS, E CONTRATADO COMO PROFESSOR NO COLEGIO ESTADUAL TENENTE SALVADOR RIBEIRO dando aula em horário comercial que funciona o seu trabalho como fuscual de tributo”.*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente “denúncia anônima” se limita a tecer reclamações referentes a servidor do município de Santa Rosa do Tocantins, porém não informa tampouco o nome completo de tal.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE , para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0005763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0005763, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010318

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório registrado pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº 07010613182202316, nos seguintes termos:

“Assunto: e repasse relativo ao ICMS Ambiental no Município de Divinópolis. Aos 02 dias do mês de outos do ano de 2023, por volta das 15h 42 entrou em contato com esta Ouvidoria um cidadão, de maneira anônima, relatando que: o município de Divinópolis não está recebendo o repasse relativo ao ICMS Ambiental; que por conta disto o município não está conseguindo realizar benfeitorias. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público”.

Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado ao prefeito do município de Divinópolis do Tocantins, para prestar informações, acerca dos fatos narrados. (evento 8)

Na manifestação do ente municipal, verifica-se que o município de Divinópolis do Tocantins recebeu o repasse de ICMS Ecológico normalmente, conforme consta no histórico de transparência do Governo Estadual. (evento 10)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, a falta de repasse relativo ao ICMS Ambiental no Município de Divinópolis.

Em destaque, o ICMS Ecológico tem como objetivo beneficiar os municípios que desenvolvem políticas públicas de proteção do meio ambiente, podendo representar uma espécie de recompensa por desenvolver ações de educação e preservação ambiental.

Em primeiro lugar, vamos destacar o que é o ICMS Ambiental no Estado do Tocantins. É o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico e é um instrumento que o Estado do Tocantins utiliza para incentivar os municípios a aplicarem políticas públicas de conservação.

Os critérios para recebimento do ICMS ecológico estão previstos no art.1º da Lei Estadual nº 1.323 de 04/04/2002, que regulamenta o ICMS Ambiental no Tocantins:

I – criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;

II – abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;

III – controlar queimadas e combater incêndios;

IV – promover:

- a) a conservação e o manejo do solo;
- b) o saneamento básico;
- c) a conservação da água;
- d) a coleta e destinação do lixo.

Nesta ocasião, vamos verificar as informações prestadas pelo prefeito do município de Divinópolis do Tocantins, anexadas no evento 10, o qual elencou que “inicialmente foi verificado o índice do IPM alcançado pelo município de Divinópolis do Tocantins no ano de 2023, a verificação ocorreu a partir de documento oficial disponibilizado pela SEFAZ no link: <https://www.to.gov.br/sefaz/desempenho-individual-por-municipio/57hi0y19uqc0> o mesmo consta em anexo nos autos, que alcançou o índice de 0,527 sendo que desse valor 0,16584809 se trata do critério ambiental, portanto, temos que o ICMS Ecológico representa 31% do índice do IPM.

A partir dessa análise temos 31% da receita repassada pelo Governo do Estado ao município de Divinópolis do Tocantins referente ao IPM se trata do ICMS Ecológico, portanto, verificou-se junto ao portal de transparência da SEFAZ que no ano de 2023 foi repassado a média mensal de R\$ 541.420,51 reais, sendo referente ao critério ambiental o valor médio mensal de R\$ 169.732,79 reais.”

Ainda, conforme documentos anexados, informou que “o índice do IPM alcançado pelo município de Divinópolis do Tocantins no ano de 2023 foi de 0,527 sendo que desse valor 0,16584809 se trata do critério ambiental, portanto, o ICMS Ecológico representa 31% do índice do IPM.”

Diante das informações prestadas, também podemos analisar no link: <https://surgiu.com.br/2024/01/12/prefeitura-de-divinopolis-celebra-aumento-de-arrecadacao-do-icms-ecologico-para-2024/> onde o Prefeito Flávio Rodrigues do município de Divinópolis do Tocantins, expressa sua satisfação com os resultados obtidos, por cumprir os requisitos para arrecadação do ICMS Ecológico. E destaca que não tinha brigada de incêndio, e hoje ela é atuante, onde essa brigada conseguiu evitar mais de 160 focos de incêndios, e que os pecuaristas têm esse parceiro. Ainda, destaca que, o assoreamento estão controlados, destinação correta no lixo, e pneus inservíveis que tem parceria com o município de Paraíso, onde deslocam todos os pneus, a Via dos Ipês, Cavalgada Ecológica.

Ainda pode se verificar no link disponibilizado, um gráfico onde demonstra a estimativa do repasse médio mensal de ICMS Ecológico do ano de 2017 ao ano de 2024 do município de Divinópolis do Tocantins, que se verifica o aumento desse repasse nos últimos anos, o que significa a recompensa pela iniciativa da gestão, de promover ações sustentáveis e investimentos ambientais realizados, uma vez que os benefícios se estendem a toda comunidade.

Assim, após analisar os documentos, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3332/2024

Procedimento: 2023.0006824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 2023.0006824 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual esgoto a céu aberto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses coletivos e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual esgoto a céu aberto.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3308/2024

Procedimento: 2024.0000777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 26 de janeiro de 2023 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2024.0000777, tendo por escopo apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Luziene da Silva Corado, ocupante do cargo de Técnico de Consultório Odontológico, lotada no Posto de Saúde do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, bem como averiguar suposta falta de qualificação técnica e inaptidão da servidora Reijane, nomeada para o cargo de Técnico de Consultório Odontológico, lotada no Posto de Saúde do município de Ponte Alta do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta no termo de declaração que ensejou a instauração do presente procedimento, a servidora Luziene da Silva Corado, ocupante do cargo de Técnico de Consultório Odontológico, que se encontrava lotada no Posto de Saúde do município de Ponte Alta do Tocantins/TO teve seu contrato temporário rescindido no final de 2023, todavia mesmo exonerada continua vinculada na folha de pagamento do Município;

CONSIDERANDO que consta ainda, que para ocupar a vaga de Luziene, o Município efetuou a contratação de Reijane, no entanto esta não possui formação na área odontológica;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal da transparência do município de Ponte Alta do Tocantins, verificou-se que o nome de Luziene da Silva Corado constava na folha de pagamento de abril de 2024, sendo apontado que ela foi admitida em 01/02/2024 sob o abrigo de contrato temporário;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei Federal nº 8.429/92, preconiza que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que para o cargo de Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal é exigido qualificação técnica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos

interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0000777 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0000777;

2. Objeto: apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Luziene da Silva Corado, ocupante do cargo de Técnico de Consultório Odontológico, lotada no Posto de Saúde do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, bem como averiguar suposta falta de qualificação técnica e inaptidão da servidora Reijane, nomeada para o cargo de Técnico de Consultório Odontológico, lotada no Posto de Saúde do município de Ponte Alta do Tocantins/TO;

3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins, Luziene da Silva Corado, Reijane e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Notifique-se as servidoras Luziene da Silva Corado e Reijane para comparecem na sede da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins para prestarem esclarecimentos sobre os fatos investigados.

4.4. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias

úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.4.1. esclareça se a servidora Luziene da Silva Corado teve seu contrato como Técnico de Consultório Odontológico renovado, encaminhando cópia do contrato e dos eventuais termos aditivos, indicando ainda o nome dos servidores efetivos que trabalham com ela, caso negativo, encaminhe cópia do ato de exoneração;

4.4.2. informe se a servidora Rejane ocupava ou ocupa o cargo de Técnico de Consultório Odontológico, caso positivo informe se ela possui habilitação específica para o cargo, bem como informe o grau de formação da servidora, comprovando documentalmente a qualificação.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3306/2024

Procedimento: 2024.0000185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 09 de janeiro de 2024, foi instaurado a Notícia de Fato nº 2024.0000185 pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo por escopo apurar eventual ilegalidade na contratação de médicos, no âmbito do município de Mateiros;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, o município de Mateiros não possui médicos concursados apenas contratado e apesar disso, não foram disponibilizadas vagas no concurso 001/2024 – Prefeitura Municipal de Mateiros;

CONSIDERANDO que o atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do quadro de servidores do Ente Municipal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que conforme se extrai do teor do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, para que se considere válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado, sendo vedada ainda, a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0000185 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0000185;

2. Objeto: apurar legalidade das contratações de Médicos pelo município de Mateiros, em detrimento do provimento de cargos efetivos, a serem providos por intermédio de concurso público;

3. Investigado: Município de Mateiros e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Mateiros, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. informe quantos médicos atuam no Município, especificando o tipo de vínculo e a carga horária, acompanhado da cópia dos respectivos contratos, bem como esclareça as razões do referido cargo não ter sido ofertado no concurso público em andamento.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010355

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar notícia quanto a suposta violação dos direitos dos alunos, moradores na zona rural, da Escola Municipal Comandante Silvino Mascarenhas Reis, sediada em Oliveira de Fátima-TO.

Segundo informações anônimas, os alunos vindos da zona rural estariam sendo impedidos de utilizar os portões da frente da mencionada unidade de ensino para evitar sujar os corredores e espaços internos.

Para a apuração dos fatos, o *Parquet* solicitou esclarecimentos à Secretaria Municipal de Educação (ev. 7), com respostas apresentadas ao ev. 9.

É o breve relatório.

O presente feito tem como objeto a preservação dos direitos das crianças e adolescentes, dentre eles a garantia da educação, liberdade, igualdade, respeito e dignidade, conforme proteção integral estabelecida na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este procedimento preparatório foi instaurado para complementação de informações constantes na notícia de fato, consoante autorizado pelo Art. 21, caput, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Conforme relatado, alunos da Escola Municipal Comandante Silvino Mascarenhas Reis, vindos da zona rural, estariam sendo sofrendo discriminação em ambiente escolar, tendo em vista terem que utilizar portão diferenciado para acesso ao prédio.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação de Oliveira de Fátima prontamente solicitou esclarecimentos à Diretora Escolar da referida unidade de ensino. Na oportunidade, restou informado que a medida de embarque e desembarque dos alunos da zona rural pelo portão lateral foi adotada para garantir a segurança desses. Isto porque há intenso fluxo de veículos no portão central, o qual é direcionado a uma das principais vias da cidade que dá acesso ao trevo da BR-153 (ev. 9).

No mesmo ato, a citada Escola reiterou a justificativa para acesso diferenciado, negando que seja realizado qualquer ato discriminatório. Ao contrário, a providência tem o fim de garantir a segurança dos estudantes contra eventuais acidentes.

Em análise das informações acostadas, não restou demonstrado qualquer ato discriminatório ou violador ao direito à educação e dignidade dos estudantes vindos da zona rural.

Assim, por todo o obtido, não vislumbra-se necessidade da realização de outras diligências, sendo desnecessária a continuidade do feito.

Pelo exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO deste feito, com fundamento no Art. 21, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, devendo os interessados serem cientificados desta decisão.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Sendo o interessado pessoa anônima, fica cientificado do arquivamento via publicação em Diário Oficial.

Após constatada a cientificação dos interessados, encaminhe os autos em remessa ao CSMP, no prazo de 3 (três) dias, em atenção aos Art. 22 c.c 18, § 1º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009488

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção a núcleo familiar, no intuito de fazer cessar o trabalho infantil e a evasão escolar dos adolescentes qualificados nos autos.

Para elucidação dos fatos, foi realizada audiência ministerial com a participação dos jovens e seus genitores (ev. 21).

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional informou acerca das Políticas Públicas de Prevenção e Erradicação de Trabalho Infantil (ev. 27).

Tais razões levaram ao arquivamento do procedimento (ev. 28). Contudo, sobrevieram informações repassadas pelo Conselho Tutelar comunicando a persistência da situação de trabalho infantil dos jovens, pelo que o feito teve o seu prazo restabelecido (evs. 32/34).

Em providências, o *Parquet* encaminhou cópia do procedimento à promotoria com atribuição criminal para apuração do eventual delito de abandono intelectual (ev. 38).

Por fim, em resposta à requisição ministerial, o CREAS apresentou novo relatório situacional (ev. 41).

É o sucinto relatório.

O presente feito iniciou-se a partir de notícia de fato do Conselho Tutelar de Porto Nacional acerca de crianças/adolescentes que estariam trabalhando com o genitor na limpeza de caminhões no pátio da Granol, levando à situação de evasão escolar.

Conforme já relatado, sobrevivendo informações da reiteração da evasão, o *Parquet* procedeu ao desarquivamento e restabelecimento de prazo do procedimento.

Instado a se manifestar, o CREAS apresentou relatório situacional do qual é possível inferir a oferta de aluguel social à família, mas recusado pelos genitores; a dispensação de cestas básicas; orientações quanto a proibição do trabalho infantil; a inserção de um dos jovens no Programa Agente Jovem; encaminhamento à clínico geral, odontológico e psicológico; monitoramento da frequência escolar; e solicitação de inclusão dos adolescentes em cursos profissionalizantes (ev. 41).

Após nova análise, verificou-se que foram aplicadas as medidas de proteção de “*orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial*”, previstas no Art. 101, inc. II, III, IV e V, do ECA.

Das informações prestadas pela rede de proteção, observa-se a evolução apresentada pelo núcleo familiar, tendo findado as ameaças e violações, de modo a não se verificar a existência de vulnerabilidade. Eventuais fragilidades podem, e devem, ser acompanhadas pelos órgãos socioassistenciais, como já vem sendo feito, conforme os relatórios.

Assim, não restam outras medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo *Parquet*, de modo que o feito atingiu o seu escopo, qual seja de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

Destaca-se que o arquivamento do presente feito não impede a instauração de novo procedimento, caso sobrevenham novas informações ou violações de direito.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Cientifique os interessados.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO, para garantia da publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010734

N. 12/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada,

Considerando as disposições legais e atribuições que decorrem dos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993;

Considerando as informações e documentos que instruem a Notícia de Fato n. 2023.0010734, dando conta das péssimas condições estruturais, físicas e de funcionamento da escola denominada '*Novo Horizonte*' que se encontra localizada no Município de Brejinho de Nazaré (TO) e, portanto, sob a sua gerência; e

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que, efetiva e comprovadamente, acarrete perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Poderes Públicos, em quaisquer de suas esferas, e, notadamente, agir ilícitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio coletivo, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito e ao(à) Secretário(a) do Município de Brejinho de Nazaré (TO) que enviem todos os seus esforços, possíveis e necessários, com foco na manutenção da '*Escola Municipal Novo Horizonte*' sob a sua gestão, reestabelecendo viáveis condições e de estruturas para o ensino e aprendizagem dos alunos nela matriculados, além de garantir um mínimo de dignidade, conforto e segurança aos professores e demais servidores do estabelecimento.

Desde já, os agentes públicos restam notificados de que este documento os constitui em mora quanto à providência recomendada e de que o não acatamento implicará no ajuizamento da cabível ação, além de tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude e a caracterização de dolo e má-fé que ensejam a responsabilização na seara administrativa.

Esta Recomendação Ministerial deverá ser entregue, pessoalmente, nas mãos dos destinatários para evitar futura alegação de desconhecimento.

Desde já, determino o envio de uma cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Registre-se. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - portaria.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/651c2366b6770304216eb00e14ada84c

MD5: 651c2366b6770304216eb00e14ada84c

Porto Nacional, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3328/2024

Procedimento: 2023.0006912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO que as corregedorias municipais são órgãos de controle interno e de apuração e correção de irregularidades administrativas com fundamental importância na preservação e promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da economicidade e da publicidade dos atos de gestão, principalmente da probidade dos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar Municipal n. 028, de 26 de dezembro de 2023, estabelece que a Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO) é "unidade estratégica de direção" competente para realizar correções, inspeções e investigações, requisitar informações, serviços, bens e perícias e, dentre outras coisas, editar instruções normativas que visem assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares (incisos I, VI, VII e X);

CONSIDERANDO que, para garantir o cumprimento de medidas dirigidas ao combate à corrupção no âmbito da Administrativa e fomentar a integridade nas instituições, as corregedorias municipais conduzem investigações e processos que poderão resultar na aplicação de sanções a servidores, empregados públicos e/ou pessoas jurídicas e, por isso mesmo, deve funcionar em espaço adequado e exclusivo, incluindo ambientes para a realização de reuniões e oitivas sigilosas, mobília adequada para o trabalho administrativo, contar com corpo técnico especializado e ser provida de recursos tecnológicos que facilite o seu mister institucional;

CONSIDERANDO as informações que exsurgem dos autos do procedimento n. 2023.0006912 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que, atualmente, a Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO) não funciona em lugar apropriado e/ou exclusivo da prefeitura, obrigando a realização de reuniões, oitivas e interrogatórios sigilosos em salas emprestadas por outras secretarias municipais, além de contar com um passivo de processos 'atrasados' desde o ano de 2018;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF88); e

CONSIDERANDO que houve o acatamento parcial à Recomendação expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, mas, ainda se vislumbra necessidade no prosseguimento deste feito para obter informações do seu integral cumprimento, notadamente, a formação da equipe técnica especializada com servidores próprios.

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de amearhar provas complementares de possíveis irregularidades no regular funcionamento da Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO). Desde já, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- comunique-se a presente decisão ao Conselho Superior;
- promova-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- oficie-se ao gestor do município de Porto Nacional/TO, requisitando informações sobre o resultado do levantamento mencionado no evento 27.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005468

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o objetivo de verificar e adotar providências em favor das menores C.R.P. e C.R.P., em razão da situação de vulnerabilidade na qual se encontravam ao tempo da instauração do presente.

Consta da certidão de atendimento, que o notificante, J.P.R.N., é tio paterno e passou a exercer a guarda das menores C.R.P. e C.R.P., no ano de 2019 e, segundo o noticiante, este socorreu-se ao Ministério Público porque estava com dificuldades de permanecer como guardião das sobrinhas e prestar a elas os cuidados necessários, evento 2.

A fim de averiguar a situação de vulnerabilidade das menores, foi diligências junto a Secretaria de Assistência Municipal de Silvanópolis e ao Conselho Tutelar, para acompanhamento e providências em favor daquelas, o que de pronto foi atendido.

Durante os atendimentos das menores C.R.P. e C.R.P., estas relataram sentirem falta de passarem mais tempo com o genitor e os outros irmãos (evento 5), razão pela qual foi celebrado acordo de convivência entre o noticiante e o genitor das menores (evento 9).

Cabe destacar que, posteriormente, as menores voltaram a residir sob os cuidados do genitor, V.R., e continuaram sendo acompanhadas pelas equipes de proteção, tendo estas afirmado que as menores C.R.P. e C.R.P. estão devidamente matriculadas no ensino regular e com suas demais necessidades assistidas, fora da situação de vulnerabilidade, evento 25.

Portanto, em face dos relatórios que apontam regularização da situação das menores C.R.P. e C.R.P. e, tendo em vista que estas estão fora da situação de vulnerabilidade, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Em razão da notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, necessária a notificação de arquivamento ao denunciante, o Sr. João Paulo Rodrigues Neto, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3301/2024

Procedimento: 2024.0001629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024/0001629/6ªPJP, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor da Sra. M. F. dos S., pessoa idosa, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de instaurada em 18/02/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor da idosa M. F. dos S., tendo em vista a situação de negligência por parte dos filhos E.M. dos S. e S.F. dos S.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: Aguarda-se cumprimento do despacho acostado no evento 8.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3300/2024

Procedimento: 2024.0006770

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o registro de atendimento da genitora T.N.F.F., com desejo de averiguar a paternidade do menor A.G.F.;

CONSIDERANDO que foi realizada a indicação do suposto genitor;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a paternidade do menor A.G.F.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada. O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;

b) Determino a notificação do suposto genitor, M.R.N., por meio do número de contato indicado na certidão de atendimento, para que, no prazo de 10 (dez) compareça na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, ou ainda, na impossibilidade de se fazer presente, contate o WhatsApp da 6ª PJP, número institucional, (63)99237- 1425, para fins de averiguação da paternidade do menor A.G.F..

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - certidão de atendimento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3bd602a35bc04195ca2a73c5116e9059

MD5: 3bd602a35bc04195ca2a73c5116e9059

[Anexo II - WhatsApp Image 2024-06-14 at 16.16.55.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ec1b7c4f2f3ae36f8f941e0cfcf63e3

MD5: 3ec1b7c4f2f3ae36f8f941e0cfcf63e3

[Anexo III - Image100624175940.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/443463851ec0bd8d0b1becb5ed2d194d

MD5: 443463851ec0bd8d0b1becb5ed2d194d

[Anexo IV - Image100624175926.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2370152c5e1f170a4f2c74e6a4055785

MD5: 2370152c5e1f170a4f2c74e6a4055785

Porto Nacional, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005560

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de D. R. N. dos S., representado pela genitora J.N.dos S. com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Em prol da criança D. R. N. dos S., a 6ª Promotoria de Justiça instaurou o presente procedimento para averiguação de paternidade.

Contudo, ao ser notificada, a genitora J.N.dos S., declarou que não deseja dar prosseguimento na averiguação de paternidade do seu filho, bem como pugnou pelo arquivamento do presente feito (evento 10).

Portanto, com a expressa recusa por parte da genitora, em averiguar a paternidade do menor, não resta providência, a não ser o arquivamento destes Procedimento Administrativo de averiguação oficiosa de paternidade.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 28 da Resolução n.º. 05/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento ao órgão noticiante noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento mas, para assegurar a publicidade dos atos: 1- comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Resolução n.º. 05/2018.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008600

← Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, a partir de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO em 22/10/2021, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo presidente da mesa diretora e o Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores do Município de Luzinópolis/TO, consistentes na contratação da advogada Jayne Gonçalves Damaceno, inscrita na OAB/TO 8.388, para execução de serviços de assessoria jurídica daquela Casa Legislativa, por inexigibilidade de licitação.

Aduz o denunciante anônimo, que o processo de inexigibilidade não seguiu os trâmites devidamente legais, que a citada causídica não possui experiências comprovada conforme os critérios, a serem observados, na legislação para contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

Cita ainda a denúncia, possível incompatibilidade no exercício das funções do cargo de presidente da comissão de licitação e tesoureiro daquela Câmara de Vereadores, ambos ocupados pelo vereador Márcio Ned Pereira da Silva Labres, em desacordo às leis de licitação.

Como providência inicial, acostada ao evento 4, este órgão ministerial notificou ao Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis, vereador Agleysow Soares Sá, para que se manifeste sobre o teor da denúncia, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo que culminou na contratação da Sra. Jayne Gonçalves Damaceno, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos junto à Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, no ano de 2021.

Em resposta acostada aos eventos 8, o Vereador Agleysow Soares Sá, Presidente da Câmara de Vereadores de Luzinópolis/TO, negou qualquer irregularidade no processo culminou com a contratação da advogada, juntando cópia do procedimento de inexigibilidade (evento 16).

Compulsam da documentação juntada pela Câmara quanto ao processo de Inexigibilidade 001/2021 (evento 16, anexo 2), termo de abertura do referido processo datado de 05/01/2021 (fls. 14 e 15), certificação de disponibilidade financeira e orçamentária (fls. 8-9). Ademais, Parecer Técnico da Diretoria de Controle Interno da Câmara (fls. 19-20), atestam que aquela casa legislativa não possuía Procuradoria Geral instalada, nem mesmo, cargo de Procurador Geral.

Ainda no Processo de Inexigibilidade nº 001/2021, a Câmara concluiu justificou a contratação da causídica (fl. 21), visando prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, nos termos artigo 13, inc. V e artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3ª-A da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, bem como, com observância da Resolução nº 599/2017 do TCE/TO – Pleno – 13/12/2017.

O contrato foi celebrado sob nº 001/2020 (fls. 28/35 – evento 16, anexo 2), com cláusulas prevendo o preço total pelo serviços prestados no valor de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vigência de um ano (08/01/2021 a 31/12/2021).

É o relatório.

A contratação direta de serviços advocatícios por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito ou ímprobo. Isso porque é inviável escolher, por meio de licitação, o melhor profissional para realizar trabalhos intelectuais, visto que a análise não deve se basear exclusivamente em critérios objetivos, a exemplo do menor preço.

A singularidade dos serviços advocatícios está relacionada à capacitação do profissional a ser contratado. Nesse sentido, na hipótese de conclusão pela ocorrência de ilicitude, a Recomendação nº 36/2016/CNMP orienta que os membros do Ministério Público descrevam quais seriam os requisitos legais eventualmente descumpridos.

Havendo instituição, por lei, de corpo próprio de procuradores nos poderes Executivo e Legislativo municipais, o que não é obrigatório, o concurso público consiste na única forma válida de provimento desses cargos, ressalvadas situações excepcionais de contratação de advogados para demandas complexas específicas (STF, ADI 6331, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09.04.2024, publicado em 25.04.2024). Em sentido diverso, quando não há procuradoria constituída nos poderes Executivo e Legislativo municipais, uma vez constatada a inadequação da prestação do serviço por integrantes do quadro efetivo, resta a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, via procedimento de inexigibilidade de licitação.

A teor dos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, vigentes à época dos fatos, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como as assessorias ou consultorias técnicas e a defesa de causas judiciais ou administrativas. Essas regras foram reproduzidas nos arts. 6º, inciso XVIII, e 74, inciso III, alíneas "c" e "e", e § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, vedada por incompatibilidade lógica a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Na definição de critérios para contratação direta de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de satisfação dos seguintes requisitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26.08.2014, publicado em 03.10.2014).

Em idêntica direção, no âmbito da ADC 45, ainda em tramitação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, considerar que são constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (a) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (b) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

O procedimento administrativo formal deve ser válido e, portanto, isento falsidades ou fraudes. Demais requisitos da inexigibilidade de licitação exigem, pelo rigor formal, fundamentação concreta e idônea.

A Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, afirmou que os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Segundo o legislador, deve ser reputado de notória especialização o profissional ou escritório "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Essas circunstâncias devem ser demonstradas e comprovadas, com apresentação de documentação que espelhe a verdade.

Vale destacar, mais uma vez, que o procedimento de inexigibilidade de licitação não pode conviver com a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação direta, conforme interpretação sistemática e teleológica dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/199 (ver redação explícita do art. 74, § 4º, da Lei 14.133/2021). Ou seja, os serviços jurídicos devem ser prestados pelos advogados ou pelo escritório de advocacia que justificaram a inexigibilidade de licitação,

observada a impossibilidade de delegações ou substabelecimentos para quem não teve reconhecida a notória especialização em procedimento formal.

Em relação ao requisito da singularidade do serviço, a necessidade de aferição do “toque do especialista” impede a comparação objetiva da técnica de cada profissional, o qual deve ser avaliado também quanto ao grau de confiabilidade, isto é, quanto à forma como desempenha sua produção intelectual. Sobre o tema, com amparo na doutrina de Marçal Justen Filho e de Floriano Peixoto de Azevedo Marques, em voto proferido no bojo do RE 656.558/SP, o Ministro Dias Toffoli menciona que “a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico”.

Como visto, se não há obrigatoriedade de instituição de procuradoria nos poderes Executivo e Legislativo municipais, os seus respectivos gestores estão autorizados a realizar a contratação direta de serviços advocatícios, precisamente quando não existirem servidores públicos habilitados para tanto. Logo, não se pode concluir, inadequadamente, que serviços advocatícios rotineiros sejam incompatíveis com o requisito da singularidade do serviço, nos casos em que os integrantes do quadro efetivo não estiverem qualificados para prestação de serviços jurídicos consultivos e contenciosos.

Na realidade, a própria inexistência de procuradoria constituída, nos poderes Executivo e Legislativo municipais, configura situação apta a exigir um serviço de natureza singular, qual seja, a prestação de serviços advocatícios regulares por profissional com o qual o administrador possui relação de confiança. Porém, em movimento contrário, quando houver procuradores municipais concursados, os serviços jurídicos usuais, ínsitos à movimentação ordinária da Administração Pública, terão descaracterizada a situação de singularidade capaz de legitimar a contratação de novos profissionais, salvo para demandas complexas específicas.

O valor atribuído aos serviços advocatícios deve ser condizente com aquele praticado pelo mercado. Segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta deverá observar a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO. Além disso, não é cabível o fracionamento dos serviços advocatícios, os quais devem ser contratados em procedimento formal único, para que alcancem todos os órgãos e entidades do Poder contratante (a título ilustrativo, o contrato deve contemplar demandas de todas as secretarias e fundos).

Outrossim, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes, um mesmo profissional ou escritório de advocacia não deve ser contratado, simultaneamente, pelos poderes Executivo e Legislativo da localidade. Caso contrário, poderá haver conflito de interesses, a exemplo de situações atinentes a vetos de projetos de lei pelo Executivo municipal ou a julgamento de contas pelo Legislativo municipal. Não é demais lembrar, nesse ponto, que uma das funções típicas do Legislativo é fiscalizar o Executivo.

Em exame detido da documentação acostada aos autos, não se constata a alegada prática de ato de improbidade administrativa quanto à contratação direta de advogada pela presidência da Câmara Municipal de Luzinópolis.

Na espécie, é possível verificar que: (I) há procedimento administrativo formal de reconhecimento de inexigibilidade de licitação; (II) há elementos capazes de autorizar a conclusão acerca da notória especialização profissional; (III) há serviço de natureza singular caracterizada pela falta de procuradoria constituída; (IV) há situação de inadequação da prestação do serviço pelos demais integrantes do quadro efetivo; (V) há cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Não há que cogitar em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou conduta dolosa atribuível a quem quer que seja. Outrossim, não se observa situação de nepotismo, pois a advogada contratada não é parente, até o terceiro grau, de membro do Poder Legislativo municipal.

De resto, a noticiada incompatibilidade de exercício cumulativo, por vereador, de funções de tesoureiro e

presidente da comissão de licitação constitui matéria "interna corporis". E escapa do rol de atribuições ministeriais a sindicância de atos lastreados no regimento interno da Câmara Municipal de Luzinópolis.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados, notadamente a OAB/TO, a advogada Jayne Gonçalves Damaceno, a presidência da Câmara Municipal de Luzinópolis e os vereadores Agleydsow Soares Sá e Márcio Ned Pereira da Silva Labres, com observação sobre a possibilidade de interposição de recurso, seguido de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam nesta promotoria acerca do tema inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios ou contábeis que tramitam na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Tocantinópolis, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3310/2024

Procedimento: 2024.0001422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0001422, dando conta de possível prática de atividade potencialmente poluidora (curral de porcos) sem licença ou autorização, bem como poluição atmosférica, emanado pela criação de porcos, localizado na Rua Maria Alves, s/n.º, Vila Planalto, próximo a casa do Valdeci, zona rural de Wanderlândia/TO, de propriedade da pessoa conhecida como “Zé Quirino”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível prática de atividade potencialmente poluidora (curral de porcos) sem licença ou autorização, bem como poluição atmosférica, emanado pela criação de porcos, localizado na Rua Maria Alves, s/nº, Vila Planalto, próximo a casa do Valdeci, zona rural de Wanderlândia/TO, de propriedade da pessoa conhecida como “Zé Quirino”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) seja expedido ofício ao Naturatins, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório de vistoria acerca da suposta prática de atividade potencialmente poluidora, referente ao curral de porcos localizado na Rua Maria Alves, s/nº, Vila Planalto, próximo a casa do Valdeci, zona rural de Wanderlândia/TO, de propriedade da pessoa conhecida como “Zé Quirino”;
- 3) seja oficiado à Secretaria de Administração (posturas e meio ambiente) do município de Wanderlândia/TO, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as supostas irregularidades.
- 4) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/06/2024 às 19:40:48

SIGN: 8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8ac8848952a5c30e9b4ea91ee8dd092880f2dcd2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS